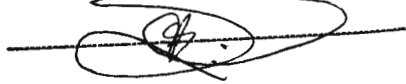


Gabinete Dep. Homero Castelo Branco

Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/08/04



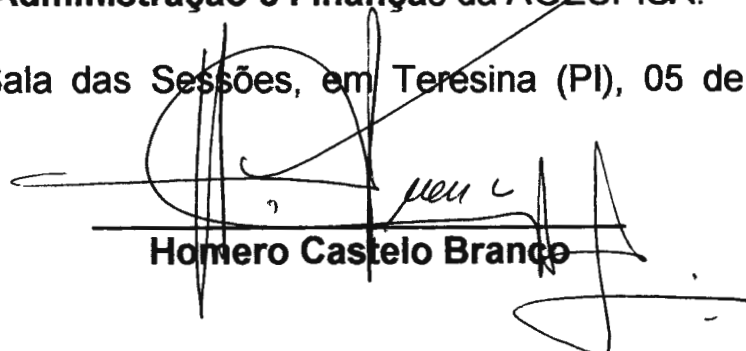
A P R O V A D O

Em 05/08/2004


1º Secretário

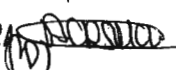
HOMERO CASTELO BRANCO, Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL. com assento nesta Casa Legislativa, vem, nos termos do art. 5º, §5º, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 127 e 230, inciso II, do Regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, depois de ouvido o plenário, **REQUERER** seja formalizado **PEDIDO DE INFORMAÇÃO** ao Exmº Sr. Presidente da **AGESPISA**, Sr. Auro Costa, no sentido de que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, no prazo da Lei (art. 109, VII, da CE/89), o **CONTRATO** de assessoria da Empresa Energia - Engenharia e Consultoria Ltda com a **AGESPISA**, no que tange a demanda com a **CEPISA**. E, também que seja informado o objeto do pagamento de **2,25 milhões de reais** à citada empresa e porque o cheque de pagamento foi assinado pelo Diretor de Operações e não pela Diretora de Administração e Finanças da **AGESPISA**.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 05 de agosto de 2004.


Homero Castelo Branco

Orgão	AL
Número	DL 988/04
Data	09/08/04
Assunto	Requerimento
Matrícula	
Nome	Ana Lourenço
Assinatura	

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a Protocolo
09.08.04

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA 
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Análise</i>	FLS Nº <i>03</i>
ANEXOS <i>-</i>	NÚMERO <i>AL/988/04</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *03* laudas.

Em *09/08/04*

Funcionário

Liduína M.ª Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

DIV DE APOIO LEGISLATIVO

E caminha-se à *Diretoria*
Registativa

Em *09/08/04*

Conceição de M.ª Pádua Sampaio
Conceição de M.ª Pádua Sampaio
Teresina - Piauí

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a

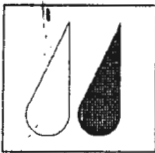
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *1º Secretária*
31-08-04

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

 AGESPISA	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A. Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300 FAX (086) 221-8188	
	DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO: OFÍCIO GAB/DIPRE	NÚMERO DA PÁGINA 01/01

Teresina, 13 de agosto de 2004.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: _____/_____/_____

Senhor Deputado,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que, em atenção aos Ofícios ALP-1ª SEC. N°s 515 e 516/2004, através dos quais V. Exa. encaminha a esta Empresa, requerimentos do Deputado Homero Castelo Branco, enviamos cópias do processo de pagamento da Nota fiscal nº 0412, no valor de R\$ 2.253.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), da Empresa ENERGIA – Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda, demanda judicial da AGESPISA com a CEPISA.


Atenciosamente,


AURO PEREIRA DA COSTA
 Diretor Presidente

Exmo Sr.
Dep. RONCALLI PAULO
DD. 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
N/CAPITAL

Encaminha-se ao expediente em 18.08.04 Req. Dep. Homero Castelo Branco solicitando informações ao Presidente para que seja encaminhado a esta Casa o controle de operação da Emp. de Energia c/ a AGESPISA no que tange a demanda c/ a CEPISA e o pagamento de 2,25 milhões de reais.

Para que seja encaminhada a esta Casa cópia do processo de pagamento da nota fiscal da Fatura de Serviços N: 0412 de 19.07.2004 emitida pela Empresa de Energia, Engenharia e Consultoria.
 ALP. 1ª SEC. 515 e 516/04

 AGESPISA	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A. Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300 FAX (086) 221-8188	
	DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO: OFÍCIO GAB/DIPRE	NUMERO DA PÁGINA 01/01

Teresina, 13 de agosto de 2004.

Senhor Deputado,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que, em atenção aos Ofícios ALP-1ª SEC. Nºs 515 e 516/2004, através dos quais V. Exa. encaminha a esta Empresa, requerimentos do Deputado Homero Castelo Branco, enviamos cópias do processo de pagamento da Nota fiscal nº 0412, no valor de R\$ 2.253.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), da Empresa ENERGIA – Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda, demanda judicial da AGESPISA com a CEPISA.

Atenciosamente,


AURO PEREIRA DA COSTA
 Diretor Presidente

Exmo Sr.

Dep. RONCALLI PAULO

DD. 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
N/CAPITAL

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A

EQUIPE DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº

080804

EMPRESA:

Energia Engenharia e Consultoria

DESTINO:

DIPRE

TERESINA,

20 DE Julho DE 2004

REF: 122169
#5: 10551, OK

EP

BREVE HISTÓRICO

Em 1998, a empresa Energia foi contratada para levantar valores cobrados a maior pela Cepisa. O trabalho foi efetuado e a Energia impetrou ação na Justiça contra a Cepisa cobrando os valores levantados. Em dezembro de 2001 foi prolatada decisão de primeira instância dando ganho de causa à Agespisa. Àquela época, a Cepisa foi condenada à compensar o valor das contas da Agespisa e à multa diária de R\$ 10 mil caso não cumprisse a sentença, o que, de fato aconteceu.

Em 2002, a Energia entrou com um pedido de pagamento junto à Agespisa da parte que lhe cabia por força de contrato. Como a Agespisa não efetuou o pagamento, a Energia ingressou com ação judicial cobrando os valores devidos.

Em 2003, quando assumimos a direção da Agespisa, tomamos conhecimento da referida ação e convocamos a Energia para negociar. Propomos a continuidade do relacionamento mediante contrato com percentual acertado de 20% sobre os valores recuperados, podendo chegar a 10% a responsabilidade da Agespisa, caso ganhássemos a questão, e caso a Cepisa fosse condenada à pagar verbas de sucumbência, que são honorários advocatícios impostos à parte perdedora. Negociação esta bem abaixo dos ajustes procedidos quando da assinatura do contrato em 1998, que contemplava 30% de honorários sob a responsabilidade da Agespisa, independente da verba de sucumbência.

Acertamos também que a Agespisa somente efetuaria pagamentos após a efetiva entrada de recursos advindos da ação movida contra a Cepisa, tendo em vista que a empresa não dispunha de condições financeiras para tal. Em contra-partida, a Energia suspenderia a ação que mantinha contra a Agespisa e daria continuidade à ação judicial movida contra a Cepisa.

No curso da ação, a Agespisa logrou êxito também em segunda instância. A Cepisa impetrou recurso junto ao STJ, tendo sido negado provimento. Em 30 de junho de 2004, o Tribunal de Justiça do Piauí expediu liminar bloqueando 20% da receita da Cepisa. Os valores bloqueados foram repassados à Agespisa, configurando, assim, a efetiva entrada de recursos extra-orçamentários nos cofres da empresa, permitindo que a promessa feita em 2003 pudesse ser cumprida a partir de então. O processo tramitou e o pagamento foi efetuado, conforme documento em anexo.

Até junho de 2004, os valores que a Agespisa deixou de pagar em função de sentença judicial, corresponde a aproximadamente R\$ 55 milhões. Os valores depositados em juízo e liberados para a Agespisa superam a casa



dos R\$ 4 milhões. Portanto, é devido o valor aproximado de R\$ 12 milhões à Energia, considerando-se o percentual ajustado no contrato assinado em 2003. Dos valores recebidos pela Agespisa após o pagamento de R\$ 2,253 milhões à Energia, o restante foi utilizado para as despesas normais da empresa, mais especificamente pagamento de férias em 20 de julho e de salários em 5 de agosto.

Isto posto, podemos dizer que a atual diretoria da Agespisa negociou com responsabilidade o contrato anteriormente assinado, obtendo para a Agespisa um diferencial de 20% frente às condições anteriores e ainda apostou na continuidade de uma ação judicial que resultou em ganho superior a R\$ 93 milhões (valor da condenação), que será grande valia para o processo de recuperação e reestruturação da companhia.

Ressaltamos que o valor do adiantamento pago à Energia não chegou à 20% da conta-partida dos serviços prestados conforme valores citados acima.

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A

Auro Pereira da Costa
Diretor Presidente

Presidente da Agespisa



Teresina, 19 de julho de 2004.

Ofício 010/2004 – ENERGIA

A
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – S/A
Ilmo. Sr. Auro Pereira da Costa
MD. Diretor Presidente

Como é do conhecimento de V. S^a, nos termos do Contrato nº 028/98 (cópia inclusa), a empresa Energia, Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda. foi contratada para prestar serviços de auditoria especializada relativamente à revisão dos valores pagos pela AGESPISA para quitação dos débitos alusivos ao fornecimento de energia elétrica no período de outubro de 1989 a dezembro de 1994.

Encerrada a auditoria contratada, constatou-se ter essa empresa efetuado pagamento de valores indevidos à CEPISA, valores estes que historicamente montam a quantia de R\$ 19.146.194,88, nos moldes da metodologia determinada pela ANEEL quando do deslinde da consulta formalizada junto àquela Agência.

Em face da resistência da CEPISA em cumprir a decisão administrativa da ANEEL (que determinou a recomposição da dívida – Ofício 1577/1999 – SMA), foi ajuizada a Ação Ordinária nº 001.000.041092-3, julgada favoravelmente à AGESPISA, e atualmente já em fase de execução de sentença.

Em decorrência da citada Ação judicial, a AGESPISA logrou compensar até março de 2004 a quantia de R\$ 54.795.758,67, através do não pagamento das faturas de energia elétrica desde agosto de 2000.

Como o valor da condenação judicial hoje é estimado em R\$ 93.088.148,43, a AGESPISA ainda possui R\$ 43.989.847,58 a receber da CEPISA a título de ressarcimento pelo pagamento de valores indevidos.

Nesse correr, dando seguimento à execução da mencionada sentença condenatória, a AGESPISA logrou, em 19/07/04, levantar em espécie a quantia de R\$ 2.653.011,11.

Constata-se, assim, que a AGESPISA, em face dos serviços prestados pela Energia, Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda., logrou benefício patrimonial de R\$



ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

57.448.770,08, somando-se os valores compensados aos que foram levantados em pecúnias em face da execução.

Reportando-nos aos termos em que foi vertida a contratação havida entre AGESPISA e Energia, Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda. (Contrato 028/1998), que fixou taxa de êxito de 30% na hipótese de benefício para a AGESPISA. Confira-se os termos do citado contrato:

"CLÁUSULA SEXTA – 2. Para o trabalho de auditoria técnica-financeira nas faturas de energia elétrica dos últimos 60 (sessenta) meses, os honorários de 30% (trinta por cento) incidirão sobre a efetiva economia obtida, e na medida do efetivo aproveitado dos créditos em favor da AGESPISA, **pagável na mesma proporção e periodicidade em que a AGESPISA obtiver as economias no desembolso de caixa.**"

Depreende-se da disposição albergada na Cláusula Sexta do instrumento de contratação em comento, que a Energia, Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda. Tem direito à percepção de 30% do benefício econômico auferido pela AGESPISA, o que equivale dizer R\$ 17.234.631,02.

Nesse contexto, e considerando a recente percepção de valores em espécie pela AGESPISA decorrente da supra mencionada execução de sentença, aguarda de V. S^a a liberação de honorários profissionais no valor de **R\$ 2.253.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais)**, a fim de possibilitar a continuidade à Ação judicial em tela.

Ciente do interesse dessa empresa de levar a bom termo a contenda instaurada em face da CEPISA, manifestamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Energia - Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda.
(a) Paulo de Tarso Nunes de Castro



ENGENHARIA E. CONSULTORIA LTDA

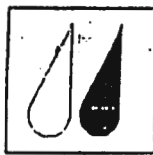
080804

RECIBO

Recebemos da ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A – AGESPISA, CNPJ(MF) nº06.845.747/0001-27 o valor acima destacado referente a honorários de serviços técnicos especializados prestados à mesma, conforme CONTRATO nº028/98- AGESPISA, e Nota Fiscal nº0412, desta data.

Teresina, 19 de julho de 2004

Engº Paulo de Tarso Nunes de Castro
Diretor



AGESPISA
A J R

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A.
Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27
Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral - CEP - 64.000-810
Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300-Ramal 121

CONTRATO Nº 028/98

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E
OTIMIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS DA AGESPISA, QUE
ENTRE SI FAZEM A ÁGUAS E
ESGOTOS DO PIAUÍ S/A -
AGESPISA E A FIRMA ENERGIA -
ENGENHARIA, CONSULTORIA E
COMÉRCIO LTDA.

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA, Sociedade de Economia Mista Estadual, Concessionária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgotos do Estado do Piauí, com sede e foro nesta Capital à Av. Mal. Castelo Branco nº 101-Norte, inscrita no CGC (MF) sob o nº 06.845.747/0001-27, neste ato representada por dois de seus Diretores e a firma ENERGIA-ENGENHARIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., estabelecida à Rua Riachuelo, nº 3490/Sul, Bairro Tabuleta, em Teresina-PI., neste ato representada por PAULO DE TARSO NUNES DE CASTRO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, Identidade nº 115.288-PI, CPF nº 113.792.604-00, inscrita no CGC (MF) sob o nº 02.180.620/0001-85, adiante denominadas, respectivamente, AGESPISA e CONTRATADA, firmam o presente Contrato, mediante as Cláusulas, condições e obrigações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais de Gerenciamento e Otimização das Instalações Elétricas de Alta e Baixa Tensão, da AGESPISA, constante na análise de todos os requisitos de energia e das faturas correspondentes.



AGESPISA
A.J.R.

2
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A
Inscrição Estadual 19.301.656/7 - CGC (NIF) 06.845.747/0001.27
Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral - CEP - 64.000-810
Teresina - Piau. Fone (085) 221-6300-Ramal 133

CONTRATO Nº 28/98

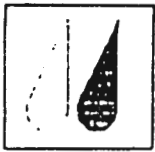
080804

CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTOS INTEGRANTES

Integram e complementam o presente contrato, independentemente de transcrição, a proposta da CONTRATADA datada de 13.05.98 e o Parecer Jurídico, anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. Auditoria técnica das instalações de alta e baixa tensão, verificando medições (demanda, consumo, fator de potência, fator de carga), contrato de fornecimento, adequação das instalações e proposta de otimização, quantificando a economia financeira a ser obtida e as soluções a serem implementadas;
2. Auditoria técnico-financeira nas faturas de energia dos últimos 60 (sessenta) meses analisando os valores cobrados, tarifas aplicadas, multas, juros, correções financeiras, etc., quantificando eventuais cobranças e apontando os valores efetivamente devidos;
3. Consultoria técnica com o objetivo de esclarecer questões acerca do trabalho efetuado para os esclarecimentos de dúvidas que surgirem no decorrer da análise;
4. Executar os serviços de revisão, identificação e assessoria jurídica, em todas as instâncias administrativas e judiciais, em defesa dos créditos administrativos e jurídicos, até decisão irrevogável transitada em julgado, de conformidade com a proposta apresentada;
5. Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros ou à AGESPISA em decorrência da execução do contrato;



AGESPISA
ATR

3
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A
Inscrição Estadual 19.391.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27
Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral - CEP - 61009-810
Teresina - PiauÍ Fone (085) 311-6300-Ramal 111

CONTRATO Nº 28/98

080804

6. Empregar todos os esforços necessários à execução dos serviços, inclusive a alocação de especialistas que o trabalho possa vir a requerer;
7. Fornecer, sempre que solicitada esclarecimento sobre o andamento dos serviços;
8. Manter sigilo absoluto sobre as informações obtidas e resultantes do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA AGESPISA

1. Indicar todos os estabelecimentos e localidades onde os trabalhos deverão ser desenvolvidos;
2. Apresentar os documentos necessários para análise da CONTRATADA durante a execução dos serviços, sempre que solicitado, dispensando a urgência que o caso requer.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA compromete-se a executar os serviços objeto deste contrato no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, que serão realizados, na sede da CONTRATADA ou nos Escritórios dos seus Consultores, na própria AGESPISA e/ou outros que se fizerem necessários.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato a AGESPISA pagará a CONTRATADA, para o trabalho de gerenciamento e otimização das instalações elétricas, honorários correspondentes a 30% (trinta por cento)

AGESPISA
A J RÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A.
Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27
Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral - CEP - 64.000-810
Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300-Ramal 121

CONTRATO Nº 28/98

incidentes sobre os valores totais dos benefícios futuros, calculados mensalmente durante os próximos 24 (vinte e quatro) meses, considerando-se a economia financeira obtida nas faturas de energia elétrica, a partir da implementação das soluções apontadas pela CONTRATADA e tendo como base os valores registrados no mês imediatamente anterior à implementação.

2. Para o trabalho de auditoria técnica-financeira, nas faturas de energia elétrica dos últimos 60 (sessenta) meses, os honorários de 30% (trinta por cento) incidirão sobre a efetiva economia obtida, e na medida do efetivo aproveitado dos créditos levantados a favor da AGESPISA, pagável na mesma proporção e periodicidade em que a AGESPISA obtiver as economias no desembolso de caixa.
3. Caso a AGESPISA venha a negociar, administrativa e judicialmente, valores inferiores aos levantados pela CONTRATADA, os honorários serão calculados sobre os valores acordados, e após concretizada a efetiva economia a favor da AGESPISA;
4. As despesas de viagem, condução, estadia, cópias, serão reembolsadas pela AGESPISA, na medida em que incorridas, cujos valores serão compensados por ocasião do pagamento de eventuais honorários.

Parágrafo Único – Não havendo compensação de crédito a favor da AGESPISA, não serão devidos quaisquer honorários.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento das obrigações decorrentes deste contato, a não ser por motivo de força maior, definido em lei, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas no art. 87, da Lei 8.666/93



AGESPISA
AJR

086804
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A.
Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27
Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral - CEP - 64.000-810
Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300-Ramal 121

CONTRATO Nº 28/98

CLÁUSULA OITAVA – DA VALIDADE DO CONTRATO

O prazo de validade do presente contrato é de 02 (dois) anos e terá início a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, ou pela AGESPISA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo qualquer dos casos :


1. Se a CONTRATADA deixar de cumprir quaisquer das exigências contidas nas cláusulas deste Contrato;
2. Se a CONTRATADA não prestar os serviços em conformidade com a proposta apresentada;
3. Se a CONTRATADA transferir, no seu todo ou em parte, o Contrato, sem a prévia anuência da AGESPISA.

Parágrafo Único : No caso de rescisão do presente Contrato por qualquer motivo enumerado nesta Cláusula não caberá a CONTRATADA o pleito de indenização sob qualquer pretexto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Em 20/09/98

	AGESPISA A J R	<div style="text-align: right;">6</div> ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral - CEP - 64.000-810 Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300-Ramal 121
---	---------------------------------	---


CONTRATO Nº 28/98

E, por estarem desta forma ajustadas e contratadas, assinam-no em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza os devidos e legais efeitos.


Teresina(PI), 11 de agosto de 1998

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA

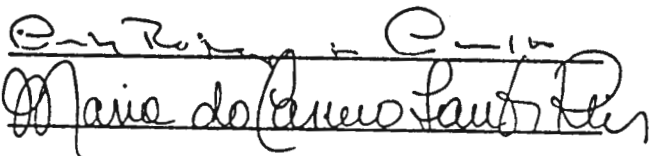

 ENG.º OLIVALDO GOMES DE SOUSA
 Diretor-Presidente



 ENG.º SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO
 Diretor Técnico

ENERGIA – ENGENHARIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA


 PAULO DE TARSO NUNES DE CASTRO
 SÓCIO-GERENTE

TESTEMUNHAS:


 Maria do Carmo Santos

	AGESPISA	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A. Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 221-6300 FAX (086) 221-8188
NÚMERO DA PÁGINA		DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO: PARECER

Senhor Presidente,

A Firma ENERGIA-Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda., especializada em gerenciamento e otimização de instalações elétricas de alta e baixa tensão, atendendo solicitação desta empresa, apresentou proposta e demais condições para execução dos serviços de análise de todos os requisitos de energia e das faturas correspondentes, compreendendo, basicamente, auditoria técnica das instalações, auditoria técnico-financeira, consultoria técnica e apoio jurídico, num prazo estimado em 60 (sessenta) dias e cujos honorários estão condicionados à economia financeira obtida e na medida do efetivo aproveitamento dos créditos levantados, à base de 30% (trinta por cento).

A propósito, examinando o assunto à luz da legislação pertinente, Lei N.º 8.666 e suas alterações, para atendimento e exame da possibilidade de contratação direta com vista a solicitação da direção da empresa, utilizando, também, comentários e opiniões de renomados juristas especializados no assunto, de princípio, entendemos ser possível o enquadramento da contratação na inexigibilidade de licitação, pelos seguintes motivos:

1. o Art. 25, inciso II da Lei N.º 8.666 e suas alterações reza que:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de licitação em especial:

I - ...

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade.”

2. o Art. 13, acima mencionado, assim dispõe:

“Art. 13 – para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados, os trabalhos relativos a:

I - ...

II - ...

III – assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeira ou tributárias.”

227



AGESPISA

083304
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A.
Inscrição Estadual 19.301.656-7 - CGC(MF) 06.845.747/0001-27
Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral
CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí
Fone (086) 221-6300 FAX (086) 221-8188

3. entretanto, considerando que a proposta em análise vai além da esfera técnico-financeira, pois inclui também apoio jurídico, concluímos ser bastante para caracterizar a inviabilidade de competição, inclusive, porque não se tem notícia, na praça, da existência de outras similares além, também da urgência que o assunto está a merecer por parte da empresa que, no momento vem contabilizando prejuízos, com relação ao fornecimento de energia elétrica.
4. por oportuno e por servir de subsídio para o parecer em curso, o eminente Professor Diógenes Gasparin, tratando do conteúdo jurídico da inexigibilidade, assim se reporta:

"a Administração, em certos casos pode celebrar negócios de seu interesse sem prévio processo licitatório, dada a inviabilidade de competição para a escolha da melhor proposta."

5. também sobre o assunto, Marçal Justen Filho se pronuncia da seguinte forma:

"mesmo quando exista pluralidade de bens ou serviços, não há cabimento da licitação quando haja distinção entre eles."

6. já o renomado Professor Hely Lopes Meireles, , assim se reporta:

"os fins da administração pública se resume num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. E o ato administrativo deve sempre ser praticado para o atingimento da finalidade pública combinada com a Lei que permite, autoriza e obriga."

Por fim, de conformidade com o exposto, reafirmamos a nossa posição de que é plenamente possível, neste caso, a contratação direta com a Firma interessada na prestação de serviços que originou este processo.

S.M.J. é o Parecer

Teresina, 27 de maio de 1998.

ADV. CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor da Presidência

**INSTRUMENTO DE ACORDO
EXTRAJUDICIAL QUE ENTRE SI FAZEM A
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A -
AGESPISA E ENERGIA - ENGENHARIA,
CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado **ENERGIA - ENGENHARIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.180.620/0001-85, com sede na Av. Dom Severino, 1104, bairro de Fátima, Teresina, Piauí, doravante nominada apenas **ENERGIA**, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Celso Martins Cunha Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Angélica, nº 555, apto. 702, bairro do Jôquei Clube, Teresina, Piauí, e **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.845.747/0001-27, sediada na Avenida Marechal Castelo Branco, n.º 101 - Norte, Teresina, Estado do Piauí, adiante nominada apenas **AGESPISA**, representada pelo seu Diretor Presidente e seu Diretor de Operação e Comercialização ao final assinados, e, têm entre si justo e avençado o presente contrato, tudo de acordo com as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo, as quais mutuamente outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si ou seus sucessores a qualquer título:

CLÁUSULA PRIMEIRA. As partes mais uma vez transigiram e resolveram pôr termo ao litígio travado entre as mesmas nos autos das Ações de Cumprimento de Contrato nº 001.02.000811-3 e nº 001.03.001852-9, e Ação de Danos Morais nº 001.02.001619-1, todas em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, mediante a celebração da presente transação e nas condições estipuladas nos preceptivos seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA. A **AGESPISA** pagará à **ENERGIA**, a título de honorários profissionais, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do total bruto, isto é, sem o desconto de quaisquer parcelas ou tributos, quando for o caso, da indenização, via ressarcimento pecuniário e/ou por meio de compensação de créditos, a ser adimplida pela **CEPISA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ** em benefício da **AGESPISA**, em virtude da existência da Ação Ordinária de Cobrança nº 001.00.011092-3, cuja execução de sentença também se encontra em trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso **AGESPISA** venha ter confirmadas as decisões já proferidas em primeiro e segundo grau, o valor dos honorários de sucumbência, se houver, que caberá à parte perdedora, será deduzido do percentual acima ajustado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os honorários ora ajustados serão devidos somente na medida em que se operar o benefício patrimonial em prol da **AGESPISA**, quer seja quando verificada a economia no desembolso de caixa, quer seja quando adquirida disponibilidade financeira direta em razão dos serviços implementados pela **ENERGIA**. A **AGESPISA** reconhece, ainda, haver auferido economia de desembolso de caixa referente às faturas de energia elétrica compensadas, em face dos trabalhos prestados pela **ENERGIA**, e por disposição judicial expressa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para efeito de cumprimento do presente Acordo, não será compensada ou abatida qualquer quantia anteriormente adimplida para a **ENERGIA** a título de adiantamento de honorários contratuais originalmente pactuados.

PARAGRAFO QUARTO: Caso haja acordo judicial entre a CEPISA e AGESPISA relativo a Ação Ordinária de Cobrança numero 001.00.011092-3, os valores dos honorários devidos à ENERGIA ficarão no percentual estipulado na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por convenção das partes, a ENERGIA obriga-se a requerer em juízo a suspensão do trâmite das ações judiciais citadas na cláusula primeira pelo prazo de 12 (doze) meses - mesmo prazo de validade da presente avença - prorrogável por igual período ou pela conveniência das partes.

CLÁUSULA QUARTA: Uma vez implementado o efetivo e total pagamento do objeto do presente acordo, as partes providenciarão, através de petição em conjunto, o pedido de homologação judicial do presente acordo, para que os feitos descritos acima sejam extintos com julgamento do mérito, arcando as partes com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.


CLÁUSULA QUINTA: Na eventualidade de malogrou do pagamento acima ajustado, a ENERGIA poderá voltar a impulsionar o curso das Ações de Cumprimento de Contrato e de Danos Morais nos moldes pretéritos, não significando a assinatura da presente avença, neste caso, novação das condições do contrato de prestação de serviços anteriormente celebrado entre as partes ora contraentes.

CLÁUSULA SEXTA: Elegem os contraentes o foro da Cidade de Teresina, Estado do Piauí, para solução de quaisquer litígios decorrentes desta contratação, sendo excluídos todos os demais, ainda que especiais ou privilegiados.

E, por estarem justos e contratados, subscrevem o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, que tudo presenciaram.


Teresina, 30 de setembro 2003.

Energia - Engenharia, Consultoria e Comércio Ltda.




Celso Martins Cunha Filho

Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA

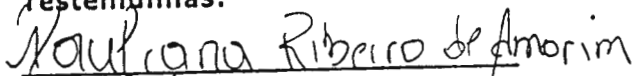


André Pereira da Costa
(Diretor Presidente)

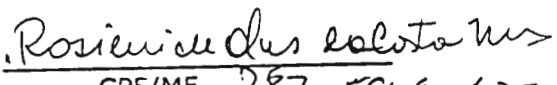


Marco Venícius Medeiros Costa
(Diretor de Operação e Comercialização)

Testemunhas:



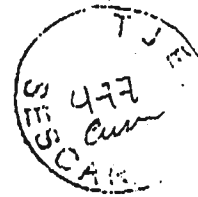
Naufiana Ribeiro de Amorim
CPF/MF 748.056802-00



Rosineide dos Santos
CPF/MF 287.599.477-20



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL



475
Dgs.

Vistos, etcétera...

ÁGUAS e ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA, sociedade de economia mista estadual, sediada na Av. Marechal Castelo Branco, 101-N, Teresina (PI), e demais qualificações nos autos, promove Ação de Restituição de Valores Indevidamente Pagos contra Companhia Energética do Piauí – CEPISA, sociedade de economia mista, também com demais qualificações postadas.

Às folhas 459/ verso (2º volume) foi designada audiência para o dia 28/02/2002, com intuito de conciliação, além de, em sendo necessário, também instruir e julgar.

Verifico, no entanto, compulsando detalhadamente os presentes autos, que às folhas 296 (1º volume) consta cópia autêntica da ata de “audiência de conciliação, instrução e julgamento”, realizada em 05 de dezembro de dois mil, na qual as partes litigantes se fizeram presentes. Nesta audiência, frustrada a tentativa de conciliação, determinei a produção de provas unicamente periciais, em decisão irrecorrida.

Produzida a prova pericial determinada, as partes autora (fs.409/413 – 2º volume) e ré (fs. 426/427 – 2º volume) apresentaram manifestações sobre a perícia.

Às folhas 461/465 (2º volume), a parte autora requer seja dispensada a realização de audiência ao argumento que a tentativa de conciliação já fora realizada e que em tal audiência foi determinada apenas a produção de prova pericial. Como tal petição não junta novos documentos, e limita-se em tão somente lançar argumentações jurídicas, considero dispensável a oitiva da outra parte, nos termos do art. 398/CPC, que apenas considera obrigatória, tal intimação se ocorrer a juntada de novos documentos aos autos.

Deste modo, considero o feito suficientemente dialetizado, com as partes já tendo se manifestado sobre a prova pericial, única deferida em audiência sem a oposição de nenhuma das partes. Assim, cabível seja proferida, desde logo, decisão terminativa de mérito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.

Aplico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem: “ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária”. (Resp 44992/PR, Rel.Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime. DJU 27/04/1998).

Relata a autora, na inicial (folhas 02/15 - 1º vol.) que o Estado do Piauí, quando da transferência do controle acionário da Ré à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS pagou os débitos das entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, incluindo dívida da autora no valor de R\$ 27.611,493,39 (vinte e sete milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), relativo ao consumo de energia elétrica no período de outubro de 1989 a dezembro de 1994, formalizando a quitação dos débitos através de "PROTOCOLO" datado de 06.10.1997. 276 998

Ainda na peça vestibular, a Autora afirma que os valores cobrados pela Ré e pagos pelo Estado do Piauí através do citado protocolo foi majorado, afirmando que a dívida era, em verdade, de R\$ 8.465.298,51 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), acusando a Ré de utilizar critérios de atualização ilegais.

Junta a Autora nota técnica expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (folhas 82/86 1º vol.), definidora dos critérios de correção aplicáveis ao período referido, além de outros documentos. Requer, afirmando que reembolsou o Estado do Piauí a quantia paga, a devolução em dobro do que pagou em excesso.

Foram requeridas, na inicial, dois tipos de tutela antecipada, de forma alternativa. Primeiro, a imediata restituição dos valores. Segundo, a compensação dos valores. Dada a verossimilhança do direito alegado e a existência de risco de sofrer a Autora dano irreparável ou de difícil reparação, antecipou este Juízo os efeitos da tutela requerida em segunda opção do requerimento do autor, autorizando a compensação do crédito reclamado com as cobranças vincendas relativas ao consumo de energia elétrica pela autora (fls. 140/141 - 1º vol.).

A decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através de julgamento prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 00.001730-2 (fls. 433/434 - 2º vol.).

Citada, apresentou a ré contestação (folhas 160/177 - 1º vol.) arguindo preliminares de carência de ação, por lhe faltarem interesse e legitimidade, pois somente o Estado do Piauí é quem poderia pleitear o objeto da lide; litispendência, porque seriam idênticas as partes, causa de pedir e pedido tanto no processo ordinário quanto cautelar em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, sob números 001.99.12542-0 e 001.98.121970-6; e conexão, repetindo os fundamentos utilizados para arguir a litispendência; além da nulidade do processo por ausência de citação de litisconsorte necessário, o Estado do Piauí.

No mérito, a contestação requer a improcedência da Ação, argumentando a inexistência do débito, por ausência de prova documental, uma vez que a Ata e o Protocolo juntados com a inicial apenas demonstram que "foram definitivamente equacionados" as obrigações entre as duas empresas litigantes. A contestação acrescenta que "a AGESPISA não podia, como não pode, atacar a decisão contida no PROTOCOLO por ela aceite em face do que decidira na ATA, a não ser através de Ação Judicial de Nulidade desse ato, mas não através de ação de repetição do indébito"; diz ainda a ré, em sua defesa, que "A Ação proposta...

repetição do indébito - é- em verdade, uma aventura, contra qual se insurge a CEPISA para demonstrar, como o faz, que o seu crédito foi reconhecido pela Agespisa e pelo Estado. Com efeito, a) o acerto do PROTOCOLO configura ato jurídico perfeito; b) E, porque se a CEPISA recebeu o que lhe era devido, nada tem a restituir". Finaliza tecendo considerações sobre a ação de repetição de indébito e sobre a concessão de tutela antecipada.

As preliminares foram rejeitadas pelo despacho saneador (folhas 267/269 - 1º vol.). Interpôs a Ré agravo retido (fs. 279/283 - 1º vol.). A Autora apresentou contra-razões ao agravo retido (fs. 304/314 - 1º vol.).

Determinou este Juízo, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem questionamento de quaisquer das partes, a produção unicamente de prova pericial (fs. 296 - 1º vol.).

Designou-se o Sr. Mário Ribeiro Aragão Pereira para realizar a perícia (fs. 296 - 1º vol.). As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos: a AGESPISA às folhas 299 e 301/302 (1º vol.) e a CEPISA às folhas 316/320 (1º vol.).

Apresentando laudo pericial (fs. 339/403 - 2º vol.). O assistente técnico da Autora manifestou concordância com o laudo. A parte Ré impugnou as conclusões do perito.

Desnecessária a produção de novas provas e a realização de audiência. Tratando-se de questões de fato e de direito, tenho que a vasta documentação carreada aos autos, assim como a prova pericial realizada, divisaram os lindes do supedâneo fático da pretensão, mormente quanto definiram que houve o pagamento pelo Estado do Piauí em nome da Autora, identificaram o reembolso, concluíram, conforme documento produzido pela própria ré, que se utilizou de critérios errôneo para apuração do débito imputado à parte autoral.

Comprovados a contento os fatos em lide, a realização da audiência de instrução e julgamento consistiria em mero atraso da marcha processual, incompatível com a celeridade que se exige do Poder Judiciário.

Às folhas 469/473, 2º volume, consta petição interposta pela União requerendo a sua intervenção no feito como "assistente simples da Companhia Energética do Piauí - CEPISA", alegando que "a ELETROBRÁS adquiriu as ações da Companhia Energética do Estado do Piauí - CEPISA".

É o quanto basta relatar, passo a decidir.

Ab initio, necessário apreciar a petição da União, requerendo sua inclusão no feito, quando este já se encontra em fase terminal, na qualidade de "assistente simples". A União não junta qualquer documento para provar o alegado. Trata-se de meras alegações, sem valor jurídico, porque não provadas. Pela falta de prova, a petição não merece sequer ser conhecida.

Ademais, a União alega que o interesse se encontra no fato de ser possuidora de ações de empresa ré. Com tal fundamento, a União, acaso tivesse comprovado, demonstraria no máximo possuir interesse econômico. Tal interesse não é suficiente para deslocar a competência. O Superior Tribunal de Justiça possui posição sobre a matéria, literis:

"Não basta o simples interesse econômico para justificar a assistência". (STJ, 4ª Turma, Resp 9.548-0/SP, rel.Min.Fontes de Alencar, DJU 26.4.93, pág. 7.211, unânime). 478
Jgs.

Por fim, a jurisprudência pátria é uníssona quanto a competência da justiça Comum para processar e julgar lides envolvendo Sociedade de Economia Mista, consoante Súmulas das Cortes Supremas e Superior, verbis:

"SÚMULA 556, STF - É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista". 480
11

"SÚMULA 42, STJ - Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Forte no posicionamento das Cortes Superiores, e aplicando o princípio da livre convicção da magistratura, não conheço o pedido de intervenção na qualidade de assistente simples formulado pela União, à míngua de respaldos fático e jurídico.

Assim sendo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, evitando medidas protelatórias de deslocamento de competência sem qualquer base lícita ou razoável.

Quanto as preliminares levantadas pela parte Ré, transcrevo o que foi decidido no despacho saneador:

"Sobre a carência de ação, a Ré entende que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse e legitimidade à luz do art. 3º/CPC. Razão assiste à demandante, folhas 237, quando aduz que "a legitimação da Autora, in casu, indiscutível, posto que, ao final, o pagamento do débito...se deu mediante supressão de parcela de seu patrimônio. Com efeito, tendo a demandante restituído ao Estado do Piauí integralmente os valores indevidamente por eles pagos à CEPISA, o direito de pugnar pela restituição dos valores indevidamente recebidos (e, portanto, a legitimidade para propor esta ação) está afeto, exclusivamente à Autora. E, mais, tem a demandante interesse de agir, posto que, quedando inerte, sofrerá prejuízo".

... Sobre a litispêndência e a conexão, o objeto da presente ação não confunde com a Ação de Procedimento Ordinário de n.001.99.125242-0, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (PI). Esta outra demanda cuida de cobrar valores pagos indevidamente pela parte autora, enquanto nesta lide se debate sobre a ilegalidade dos critérios de aferição e correção do débito havido entre as partes. Não sendo comum o objeto não há que se falar em litispêndência ou conexão.

Sobre o chamamento do Estado do Piauí à lide, tal torna-se desnecessário quando se depreende que a presente ação não trará benefício ou prejuízo a este ente público, posto que as partes litigantes são dotadas de personalidade jurídica própria, não se

confundindo com o Estado do Piauí. Conclui-s, pois, pela inexistência de litisconsórcio necessário".

Acresce-se a estes argumentos o fato de que foi constatado pela perícia e efetiva devolução, pela Autora, dos valores pagos pelo Estado do Piauí à Ré. Afirma o Sr. perito, respondendo quesito formulado pela Ré(fs. 352 - 2º vol., item 08.6);

RESPOSTA: Sim. Verifica-se nos documentos contábeis AGESPISA, em anexo(livros Razão Analítico e Diário referentes aos exercícios de 1997 e 1998), os seguintes lançamentos:

a) Quanto aos valores creditados:

- 31.12.97 - CRÉDITO GOV. ESTADO.....R\$ 21.697.427,55
- 31.12.98 - CRÉDITO GOV. ESTADO.....R\$ 5.914.065,84
- TOTAL CREDITADO P/ O GOVERNOR\$ 27.611.493,39

b) Quanto às movimentações:

- 31.12.97 - TRANSF (referente à quitação de débitos do Governo do Estado e Empresas Públicas para a AGESPISA, ver relatórios de folhas 90/106..... R\$ 7.382,30
- 31.12.98 - Crédito p/Aumento de Capital.....R\$ 20.611.493,39

Diante do exposto, verifica-se que constam nos documentos contábeis(Livros Diário e Razão Analítico) fornecidos pela AGESPISA, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, os valores creditados em favor do Governo do Estado, como também, as movimentações contábeis a eles referentes".

Comprovada a devolução dos valores ao Estado do Piauí, não há com se negar a legitimidade "ad causam" da Autora, posto que a cobrança recaiu sobre seu patrimônio, e a impertinência do chamamento do Estado à lide, vez que reembolsada aquela pessoa política de todos os valores pagos.

No mesmo diapasão, o Ministério Público não possui competência funcional para atuar neste feito, pois trata-se de litigio entre duas pessoas jurídicas, constituídas na forma de Sociedade Anônima e, portanto, inexistente o interesse público a justificar a atuação do valoroso órgão ministerial. É o quanto ensina a sapiência da Corte Superior:" A presença no pólo passivo de sociedade de economia mista igualmente não obriga a intervenção do ministério público"(STJ, Resp 2903/MA, DSJU 10.06.1991, Rel. Min. Athon Carneiro, 4ª Turma Unânime).

"A litispendência, segundo a Lei Processual vigente, se configura quando houver identidade ente os elementos da ação: parte, pedido e causa de pedir". (STJ, Resp 157838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 19/10/1998, 1a. Turma, Unânime). Em conformidade dos dizeres do STJ, inexistente a litispendência alegada pela Ré, porquanto a causa de pedir ou fundamento não é o mesmo entre a presente ação e a demanda traintante na 2ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Quanto ao mérito, vislumbro o direito subjetivo da Autora à devolução dos valores pagos em excesso, na forma requerida na inicial.

Conforme atesta a manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fs. 78-1º vol.), a "metodologia utilizada pela CEPISA para atualização dos valores dos débitos da AGEPIISA não obedeceu o que estabelece a legislação setorial que regulamenta a questão", razão pela qual aquela Agência reguladora determinou a revisão dos cálculos da CEPISA, o que não foi realizado pela Ré.

De igual forma, apurou a perícia erro na formação do débito exigido pela Ré e pago pelo Estado do Piauí em nome da autora, senão veja-se a conclusão do "Expert":

"07.2 - A atualização monetária referida foi executada com base legal?

Resposta : Não, a CEPISA atualizou os valores originais das faturas de alta tensão e baixa tensão através do valor da tarifa de dezembro de 1994, não obedecendo a Legislação pertinente ao setor elétrico, que foi editada pelo antigo DNEE e atual ANEEL".(fs.349-2º vol) - grifou-se.

São conclusivas as assertivas no laudo pericial (fs.349/350 - 2º vol.07.5):

Resposta : Nos autos do processo em questão não consta quaisquer Planilhas da Atualização de Faturas elaboradas pela CEPISA. Diante disso, este Perito diligenciou a sede da empresa CEPISA, solicitando demonstrativos (planilhas), passo a passo, de tal atualização, inclusive em meio magnético, conforme Termo de Diligência datado de 09.04.2001, já vencido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega documentação solicitada, este profissional recebeu Ofício DC - 18/2001 no qual o Assistente Técnico da CEPISA informou que "o critério utilizado pela CEPISA na atualização do débito da AGEPIISA consta do Ofício nº 091/98, de 12.03.1998 encaminhados a AGEPIISA pela presidente da CEPISA. Neste Ofício (fs.47/48), conforme resposta do quesito 06.1, conta que o critério utilizado pela CEPISA para atualização do débito foi a aplicação do valor da tarifa de dezembro de 1994".

O Laudo Pericial não deixa dúvidas quanto a existência do montante da dívida, ao afirmar categoricamente que a Ré em momento algum do processo contesta os valores do débito apresentado pela parte autoral (fs.350, 2º vol.) , verbis:

"07.6 - Durante o processo jurídico em tela, a CEPISA alguma vez contestou o valor calculado e apresentado pela AGEPIISA ?

Resposta : Não consta nos autos nenhuma contestação da CEPISA em relação à atualização do débito apresentada AGEPIISA".

A Perícia, de outra parte, torna evidente o valor da dívida correspondente à diferença entre o que se pagou a maior. Respondendo aos quesitos formulados pela própria Ré, o Perito Judicial faz prova que:

483
m
5
483
m
5

Fls. 351 - 2º volume "08.1

RESPOSTA ; Nos autos não consta a afirmação de pagamento no valor de R\$ 19.146.194,88 (dezenove milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), e sim, que a quantia citada corresponde a diferença entre o valor recebido pela CEPISA no montante de R\$ 27.611.493,39 (vinte e sete milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove), conforme consta nas folhas 06 e 07 dos autos".
Fls. 354 - 2º Vol. "08.9-(111)

RESPOSTA: Repita-se, não houve pagamento no valor de R\$19.146.194,88 (dezenove milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), conforme explicitado na resposta ao quesito nº01 da parte Ré. Quanto a Realidade e Materialidade do valor cobrado pela AGESPISA na presente ação, tem-se as seguintes considerações:

- Valor Recebido pela CEPISA.....R\$ 27.611.493,39
- Valor do Débito Apurado pela AGESPISA..... R\$ 8.465.298,51
- Diferença apuradaR\$ 19.146.194,88

Observação: O valor do débito apurado pela AGESPISA corresponde ao seguinte:

- Faturas de Energia de Alta TensãoR\$ 6.902.889,08
- Faturas de Energia de Baixa TensãoR\$ 1.562.409,43
- Valor do Débito Apurado pela AGESPISA....R\$ 8.465.298,51

Laudo Pericial é conclusivo. A Ré não contesta os cálculos feitos pela autora. A diferença existente entre o valor recebido pela CEPISA e o valor que deveria ser sido pago pela AGESPISA constitui no excesso cobrado indevidamente. Tal excesso foi apresentado pelo Perito no valor de R\$ 19.146.194,88 (dezenove milhões, cento e quarenta e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Vê-se, através de leitura acurada, do conteúdo do laudo pericial e veracidade dos argumentos elencados pela parte autora; procedeu a CEPISA à superavaliação do débito da AGESPISA; o critério de correção do débito da As para atualização dos valores dos débitos da AGEPIISA não obedeceu o que estabelece a legislação setorial que regulamenta a questão", razão pela qual aquela Agência reguladora determinou a revisão dos cálculos da CEPISA, o que não foi realizado pela Ré.

Tenho, com esteio nas conclusões da perícia, que a atualização dos débitos decorrentes do consumo de energia elétrica somente pode ser realizado de

acordo com os critérios estampados na legislação pertinente ao setor elétrico, expedida pelo antigo Departamento Nacional de Energia Elétrica - DANAEE e, atualmente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sendo obrigado a Ré, na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia, a observância de tal legislação, nos termos do que prescreve o art. 31, IV, da Lei 8.987/95.

Mais, tal a gravidade do descumprimento da legislação setorial por concessionárias de serviço público de energia elétrica que a referida Lei 8.987/95, estabelece:

"Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes".

Desta forma, a atualização dos débitos da Autora para com a Ré somente poderia ter sido feita mediante aplicação dos critérios constantes das normas editadas pelo DANAEE e pela ANEEL, diferentemente da prática feita pela Ré.

A própria Ré confessa que assim não procedeu, conforme o conteúdo da missiva de folhas 47/48, 1º vol., onde textualmente afirma que "o débito foi atualizado até dezembro de 1994, tomando-se por base o valor da tarifa, sendo a partir de então aplicado as portarias nrs. 448, 210, 438 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DANAEE.."

O procedimento adotado pela Ré, contrário à legislação do setor elétrico, gerou cobrança excessiva, nos termos da manifestação da ANEEL e do laudo pericial de folhas 339/403.

Improcedente, de acordo com a perícia, a alegação de que não existe prova do débito. As respostas transcritas bem demonstram o valor da diferença do que foi cobrado e pago a maior.

A Perícia torna claro que a autora não está contestando o PROTOCOLO, mas agindo de acordo com seus termos, veja-se (fs.350- 2º volume).

"07.7 - A AGEPISA, ao contestar administrativamente, em 27.12.97, o valor apresentado pela CEPISA procedeu nos termos do que prescrevia o PROTOCOLO de ajuste firmado entre o Estado do Piauí, a CEPISA e a ELETROBRÁS ?

RESPOSTA : Sim, pois a Cláusula nona do Protocolo de fs. 35/38, constante na fl.37, afirma: "Caso sejam constados como quitados ou incluídos débitos e/ou valores não corretos, objetos do presente Protocolo, comprovados de forma irrefutável, os créditos respectivos serão levados à conta daquele que comprovar a quitação até 31.12.1997".

Diante do exposto na Cláusula nona, a AGESPISA contestou o débito no dia 23.12.1997, conforme Ofício encaminhado à Presidência da CEPISA, fs.43/46".

09 AGO. 2004 15:44

Pág. 2
407
JCS.

A Ré alega que seria cabível Ação de Nulidade de Contrato e não Ação de Repetição de Indébito. Na Sistemática processual Pátria existem três tipos de ação, de conhecimento, executiva e cautelar, que tramitam sob diferentes procedimentos, ora Ordinário, Sumário, Cautelar ou Especial. Nulidade de Contrato ou Repetição de Indébito não são tipos de processo; na verdade são objetos da ação, ou seja, aquilo que se deseja alcançar com a lide. Constituem-se na finalidade do feito, não no meio instrumental para alcançá-lo. Daí ser impróprio tal debate. A presente ação, que é de conhecimento, seguiu o devido processo legal traçado pelo rito ordinário e, portanto, possui todos os pressupostos de admissibilidade de exame de mérito.

Estando comprovada a ocorrência de cobrança e maior, impõe-se que a Ré devolva a Autora o valor indevidamente recebido, no montante fixado pelo Laudo Pericial, levando-se em conta cálculos não contestados pela Ré, segundo afirma a própria Perícia, totalizando, em valores históricos, R\$ 19.146.194,88(dezenove milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Passo a decidir sobre o pedido de restituição em dobro.

Formulado com fundamento no art. 42 da Lei 8.078/90.

A relação de fornecimento e consumo de energia elétrica é regulada pelas normas do Consumidor, particularmente pela Lei n. 8.078/90, uma vez que essa espécie de contratação se adequa ao conceito de relação de consumo.

Além disso, enquadram-se as partes nas definições dos artigos 2º. e 3º. da citada Lei Federal n.º 8.078/90, podendo ser qualificados como consumidor e fornecedor.

Transcrevem-se as disposições legais referidas:

"Art. 2º. consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como seus entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."

TJER
485
ES

Assim, diante da natureza da relação de fornecimento de energia elétrica, típica relação de consumo, não como afastar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, que reza:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todas as vezes que o consumidor é cobrado, ainda que extrajudicialmente, em excesso, determina a legislação consumeirista a devolução em dobro do valor pago, protegendo o consumidor da má-fé dos fornecedores, principalmente no que tange a aplicação de índices de correção no mais das vezes inacessíveis ao consumidor.

Na hipótese dos autos, era obrigação da Ré, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no ambiente territorial do Estado do Piauí, não somente conhecer a legislação pertinente, como aplica-la, sendo-lhe defeso escolher, ao seu talante, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado. Vislumbra-se, conforme faz prova o Laudo Pericial constante dos autos, nos trechos transcritos acima, erro injustificável na cobrança das faturas de energia elétrica referentes ao período compreendido entre outubro de 1989 a dezembro de 1994, o que enseja a aplicação do preceito posto no art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

A doutrina esposava tal entendimento versando sobre hipótese similar:

"Não é engano justificável o erro de cálculo elaborado por empregado do fornecedor. É hipótese bastante comum nos contratos imobiliários, particularmente nas aquisições da casa própria, onde as variáveis são múltiplas e as bases de cálculo tem enorme complexidade. Como a maioria dos consumidores, de regra, em tais casos, não descobre o "equivoco", há sempre um enriquecimento inmerecido por parte do fornecedor". (Ada Pellegrini Grinover et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Projeto. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998, pág. 324)

O Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º. E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

489
99s.

TJEP
486
Eun
SC 23



1 - Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados. 486
3gs

2 - A empresa utiliza o produto como consumidora final.

3 - Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2º, do CDC. 487
Cum
ESC

4 - Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, do CDC.

5 - Recurso provido."

(RESP 263299/SP, Relator Ministro José Delgado, por unanimidade, DO 09.04.2001, pág. 00332).

Ademais, a devolução em dobro é prevista na Resolução 456/2000, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos seguintes:

"Art. 78. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a concessionária deverá informar ao consumidor, por escrito, quando:

§ 4º. Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do faturamento, a concessionária providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo na hipótese de engano justificável".

Diante do exposto, inegável a materialidade do direito subjetivo da Autora de obter a devolução, em dobro, do que lhe foi excessivamente cobrado pela Ré.

Nos termos do art. 273/CPC, a concessão da tutela antecipada depende da existência dos requisitos previstos no referido dispositivo. No presente caso, a existência de prova inequívoca do alegado advém da simples leitura do Laudo Pericial. A verossimilhança da alegação decorre das respostas da Perícia e da constatação que os cálculos apresentados não foram objeto de contestação específica por parte da Ré. O manifesto propósito protelatório da Ré está comprovado com a persistência no descumprimento da ordem judicial antecipatória, em verdadeiro desprestígio à Justiça.

Por fim, a Autora, companhia de abastecimento de água do Estado, não pode demorar em receber o que lhe foi tomado indevidamente, sob pena de dificultar a entrega de um precioso bem à comunidade piauiense, qual seja, a água de qualidade, decorrendo daí o risco de dano irreparável à Autora, prestadora de serviços à coletividade.

Sobre o assunto, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), litteris:

"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 27

do CPC. Recurso conhecido e provido". (Resp 279251/SP, DJU 30.04.2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, unânime).

À conta pois, dos argumentos expostos acima, principalmente tendo com base o Laudo Pericial produzido nos autos, e os documentos solidificados e idôneos constantes dos autos, e de tudo mais que dos autos consta, Julgo procedente a presente ação para condenar a Ré

- 1) No pagamento, em favor da Autora, do valor que lhe foi cobrado indevidamente, determinando, além do pagamento do principal, a incidência da dobra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sendo tais valores reconhecidamente os seguintes:
a) R\$ 19.146.194,88 (dezenove milhões cento e quarenta e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor histórico do principal da dívida, que foi indevidamente cobrado – Laudo Pericial (respostas aos quesitos formulados pela Ré 01.1 e 08.9 – fs. 351 e 354, 2º. vol.); e b) 19.146.194,88 (dezenove milhões cento e quarenta e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente a imposição da restituição em dobro.
- 2) Os valores reconhecidos acima deverão ser restituídos com a incidência de atualização monetária e juros de mora, contados a partir da publicação da sentença. Tal atualização e cálculos de juros serão efetuados em liquidação de sentença.
- 3) A Ré, até o momento da prolação da presente decisão, não trouxe aos autos comprovação de cumprimento da ordem judicial consubstanciada na Tutela Antecipada de folhas 140/141/, 1º. vol., na qual este Juízo determinou fossem compensados os créditos da Autora com seus débitos mensais decorrentes da aquisição de energia elétrica. Não cuidou a Ré de efetuar as devidas quitações das contas mensais. Ao contrário, às folhas 421/422, 2º. vol., constam Avisos de Cobranças subscritos pelo Diretor Financeiros da Ré, apresentando débitos da autora existentes, em dezembro de 2000 e fevereiro de 2001, caracterizando, assim, descumprimento à ordem judicial, pois a Ré fora intimada da concessão da Tutela Antecipada em data de 31 de agosto de 2000 (fls. 143 e verso, 1º. vol.). Reconheço a existência de descumprimento da tutela antecipada e condeno a ré no pagamento da multa fixada na medida antecipatória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso na apresentação da quitação decorrente da compensação, considerando todas as faturas da autora com o sendo apenas uma conta em cada mês, calculando-se a multa, multiplicando o seu valor diário pelos dias de atraso de cada conta mensal não compensada no prazo devido, ou seja, ao ser emitida a conta de cada mês. Tal valor deverá ser calculado em liquidação de sentença.

488
pgs.
488
Cum.
RECURSO

§c 27

- 4) Arbitro os honorários advocatícios correspondentes ao mínimo legal de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, do CPC, a ser pago pela Ré, que é parte sucumbente.
- 5) Declaro quitadas as faturas de energia elétrica da Autora referentes ao período compreendido entre a concessão da tutela antecipada e a prolação desta sentença, em respeito aos termos da decisão antecipatória (fs. 140/141, 1º. volume).
- 6) A compensação do débito da Autora em virtude do consumo de energia elétrica com os créditos reconhecidos nesta lide é matéria preclusa, pois determinada em Tutela Antecipada, foi confirmada pela instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00.0011730-2 (fs. 433/434-2º. vol.). A compensação, deste modo, deve permanecer nos meses vindouros, pelo que reafirmo a tutela antecipada deferida ab initio. Tal compensação deverá ser efetuada na letra "b" do item I deste decisum, descontando-se os valores compensados nos meses vencidos, até totalizar R\$ 19.146.194,88 (dezenove milhões cento e quarenta e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).
- 7) Conforme fundamento acima, e com fulcro no valor histórico apurado no Laudo Pericial, concedo a Antecipação Parcial da Tutela Pretendida, requerida na inicial, determinado a imediata restituição somente do valor histórico do principal que foi indevidamente cobrado, declarado na letra "a" do item I deste decisum, no valor de R\$ 19.146.194,88 (dezenove milhões cento e quarenta e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser seqüestrado das contas bancárias da autora existentes em qualquer instituição bancária ou financeira nesta Capital ou em qualquer parte do território nacional, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor por cada mês, sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 4.786.548,50 (quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) seqüestrada imediatamente ao recebimento da intimação pelo gerente da instituição bancária ou financeira, seqüestrando-se as três parcelas seguintes, em igual valor, respectivamente a partir do dia 15 (quinze) de janeiro de 2002, 15 (quinze) de fevereiro de 2002 e 15 (quinze) de março de 2002, depositando-se os valores a medida em que forem sendo seqüestrados em conta corrente a ser aberta especialmente para tal fim, à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal da agência situada no prédio do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono da Autora, mediante caução por nota promissória depositada em cartório.

- 8) Como consequência lógica da tutela antecipada deferida acima, e ⁴⁸⁸ considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em ³⁹³ 10% (dez por cento) do valor da condenação, determino que seja ⁴⁹⁰ efetuado o sequestro específico do montante de honorários ^{Em} no valor de R\$ 1.914.619,48 (um milhão novecentos e quatorze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), que ^E deverá se sequestrado das contas bancárias da Ré existentes em qualquer instituição bancária ou financeira nesta Capital ou em qualquer parte do território nacional, sequestrando imediatamente ao recebimento da intimação pelo gerente da instituição bancária ou financeira, depositando-se os valores a medida em que forem sendo sequestrados em conta corrente a ser aberta especialmente para tal fim, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal da agência situada no prédio do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, expedito-se alvará de levantamento em favor do patrono da causa.
- 9) Condene a ré, ainda, a devolver a autora as custas processuais e os honorários periciais pagos, conforme guias de recolhimento constante dos autos, a ser calculada em liquidação de sentença.
- 10) Determino à autora que efetue o pagamento das custas finais referentes a esta lide, acaso existentes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

P.R.I e Cumpra-se.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2001.

Francisco de Assis B. Braz e Silva
JUIZ DE DIREITO *Braz*

Recebido nesta Data
Te. 20 12 01
[Assinatura]
Escrivão do 4º Cartório Civil

CERTIDÃO

CERTIDÃO e seu fe. tiver pu-
blicado e registrado e publicação da
fls. 975/489. Competente des-
te Cartório.

Te. 20 12 01
[Assinatura]
Escrivão do 4º Cartório Civil

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA - PIAUÍ

Proc. nº
(Ref. ao proc. nº 001.00.011092-3)

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.845.747/0001-27, sediada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 101 - Norte, Teresina, Estado do Piauí, através de seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Av. Senador Arêa Leão, nº 1291, Jockey, Teresina, Piauí, onde receberão notificações e demais comunicações de cunho processual, vem, nos autos da Carta de Sentença extraída da Ação Ordinária em epígrafe, em que contende com a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.481/0001-49, com sede na Avenida Maranhão, nº 759 - Sul, Teresina, Estado do Piauí, com supedâneo na permissiva hospedada no art. 587 do Código de Processo Civil, requerer a **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** da sentença pronunciada por esse preclaro Juízo, fazendo-o na forma em que se segue:

1. Editou V. Exª sentença meritória na Ação Ordinária de Restituição de Valores Indevidamente Pagos nº 001.00.011092-3, julgando-a procedente, para determinar à ora

✍

Executada (Cepisa) o ressarcimento das quantias pagas a maior que o devido pela Exeqüente (Agespisa) a título de faturas de energia elétrica, relativas ao período de agosto de 1989 a dezembro de 1994, para além de homologar as compensações de parcela do crédito com débitos da Exeqüente de contas de energia elétrica então vincendas.

Historicamente, a condenação representou na obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.292.389,76 (trinta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), acrescidos de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento).

Mais ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, ao confirmar a r. sentença pronunciada por V. Ex^a, acresceu à condenação a incidência de correção monetária e juros moratórios nos moldes determinados pelas Súmulas n^os. 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a Exeqüente faz jus ao recebimento das quantias objeto da condenação com acréscimo de correção monetária e juros simples, sem capitalização, a partir da data do prejuízo por ela suportado.

2. Assim, consoante o quadro demonstrativo a seguir, a Exeqüente é credora do valor total de R\$ 93.088.148,43 (noventa e três milhões, oitenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 38.292.389,76 referente ao histórico do indébito e R\$ 54.795.758,67 à guisa de juros e correção monetária, tudo acrescido de 10% (dez por cento) referente aos honorários de sucumbência.

Não obstante, do total do crédito da Exeqüente (com exceção obviamente dos honorários advocatícios) deve-se **deduzir** os valores relativos às compensações procedidas pela Exeqüente, isto é, as quantias referentes às faturas de energia elétrica compensadas pela Exeqüente por força da tutela antecipatória pronunciada por esse douto Juízo devem ser excluídas do valor exequendo.

Assim, consoante as informações prestadas pela própria Executada, quando do envio das respectivas faturas de energia elétrica, a Exeqüente já logrou compensar, até o mês de Março de 2004, o valor de R\$ 58.407.115,69 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, cento e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Em suma, o valor exeqüendo líquido monta em R\$ 43.989.847,58 (quarenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao total da indenização devida (R\$ 93.088.148,43) menos a quantia compensada (R\$ 58.407.115,69), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 9.308.814,84).

Em suma, assim a aritmética do valor exeqüendo:

Valor Histórico (VH) =	R\$ 38.292.389,76
Atualização Monetária (Out/97 a Mar/04) - 65,098% =	R\$ 24.927.694,66
Juros (Out/97 a Mar/04) - 1% am - 78% =	R\$ 54.795.758,67
Total 1 =	R\$ 93.088.148,43 (VH + J/CM)
Honorários Adv. (HA) =	R\$ 9.308.814,84
Valor Compensado (VC) =	R\$ 58.407.115,69
Total 2 =	R\$ 34.681.032,74 (Total 1 - VC)
Valor Exeqüendo =	R\$ 43.989.847,58 (Total 2 + HA)

3. Posto isto, comprovada a exequoriedade da sentença em lide, dê-se que os recursos especial e extraordinário manejados pela Executada ressentem-se, como sabido, de efeito suspensivo (art. 497 do CPC¹), máxime quando a parte recorrente não logrou excepcional efeito suspensivo em sede de outros remédios jurídicos (documentos acostados), vem requerer:

¹ "Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença;"

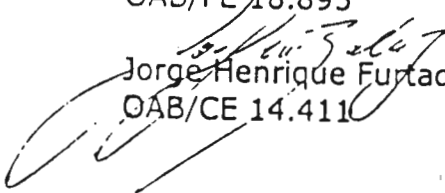
[Handwritten signature]

(i) a citação da Executada, no endereço supra indicado, para, no prazo de 24 horas, oferecer bens à penhora, obedecida a gradação preconizada pelo art. 655 do Código de Processo Civil, suficientes para garantir o pagamento da valia de R\$ 43.989.847,58 (quarenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente aos importes objeto da condenação imposta na sentença exequenda, corrigidos monetariamente mediante a variação do índice oficial adotado pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (planilha em anexo), e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, tudo nos termos deferidos no acórdão acostado.

Pede deferimento.

Teresina, 20 de maio de 2004.

Eduardo Porangaba Teixeira
OAB/PE 18.895


Jorge Henrique Furtado Baluz
OAB/CE 14.411

ACÇÃO AGESPISA X CEPISA

Processo n.º 001.00.011092-3 (Acção Ordinária)
Autora: Agespisa
Réu: Cepisa
Assunto: Liquidação da Sentença

PLANILHA DE CÁLCULO

- 1) 1.1. - Valor Principal = R\$ 19.146.194,88
1.2. - Valor da Dobra = R\$ 19.146.194,88

1.3. - SUBTOTAL (1) = R\$ 38.292.389,76

- 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (+) JUROS DE MORA (Out/97 a Abr/04)

- 3.1. - Atualização Monetária = R\$ 24.927.694,76
3.2. - Juros de Mora = R\$ 29.868.064,01

3.3. - SUBTOTAL (2) = R\$ 54.795.758,67

- 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10% DA CONDENAÇÃO)

- 3.1. - Valor da Condenação = R\$ 93.088.148,43 (Subtotais 1+2)

3.2. - SUBTOTAL (3) = R\$ 9.308.814,84

TOTAL DA LIQUIDAÇÃO = R\$ 102.396.963,27

- 4) COMPENSAÇÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA

4.1. - Total Compensado até Março de 2004 = R\$ 58.407.115,69

DAVID
FERNANDES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

086804

08
ZIN

VALOR LÍQUIDO EXEQÜENDO = R\$ 43.989.847,58 (Total 3.1. – Total 4.1 + Total 3.2)

OBS: **Atualização monetária** - índice da tabela de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Piauí (Abril de 2004 = 1,650983) = 65,098%

Juros de Mora - 1,00% a.m. de Out/97 a Abr/04 = 78%

Matriz: R. Fernando César, 65 - Encruzilhada - Recife - PE - 52041-170 - Tel/Fax: 81-3242.9090
Filial: Av. Senador Area Leão, 1291 - Jockey - Teresina - PI - 64049-110 - Tel/Fax: 86-232.9065
E-Mail: davidfernandes@davidfernandes.com.br - Home Page: www.davidfernandes.com.br

Vistos, etcétera...

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA - promove a presente execução provisória da sentença condenatória proferida por este Juízo, que condenou a executada a indenizar os valores recebidos a maior a título de contas de energia elétrica.

Instada, a executada apresentou petição indicando bens imóveis de sua propriedade para garantir a pretensão executória.

Levantou também preliminar de incompetência deste Juízo.

A exequente, além de refutar a preliminar, rejeitou a nomeação a penhora formalizada pela executada, pleiteando sua incidência sobre o faturamento mensal da empresa devedora.

No tangente à preliminar de incompetência deste Juízo, vejo que a questão já foi abordada tanto em sede de sentença de mérito, onde este Juízo rejeitou expressamente o pleito, quanto no julgamento das apelações interpostas pela executada e pela própria União Federal, onde foi assentada a competência desta Justiça Estadual.

Veja-se, ainda, que o conflito de competência proposto pela executada no C. STJ não foi sequer conhecido, nem mesmo em sede de agravo regimental.

A presente Execução, destarte, merece prosseguimento.

Como a própria executada frisa, a mesma é operadora "na área de energia elétrica, pois é concessionária do respectivo serviço público federal. Os seus bens destinam-se ao desempenho dessas atividades, de relevante interesse público e social, e dos quais não pode ser privada sem danos irreparáveis causados à comunidade usuária desses bens.

Mesmo assim, a executada ofereceu dois bens imóveis à penhora um dos quais onde funciona sua sede administrativa, sem no entanto sequer valorá-los, para se saber se fazem frente ao valor exequendo.

Julgo que é direito da exequente a obediência à regra encartada no art. 655, c/c art. 656, I, ambos do CPC; trata-se de norma de caráter cogente, de observância imperativa, de sorte que "ter-se-á por ineficaz a nomeação de bens à penhora que não observou a ordem de preferência do art. 655 do CPC, salvo convindo ao credor. Assim, desobedecida a ordem legal, devolve-se ao credor o direito de designar os bens penhoráveis, sem a observar." (ART. 748/307).

Como os bens indicados pela executada são de difícil alienação, pois que se servem precipuamente para a manutenção dos serviços de iluminação pública, tenho a nomeação como ineficaz. Assim, "justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação.

outros havendo que ensejariam execução mais eficaz". (STJ - 3ª Turma, RESp 35.619-9-SP, Rel. p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2004).

Como já decidiu o STJ, "sendo o objeto apresentando á penhora inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades." (STJ - 1ª Turma, AGRESP 603452-AL, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004".

Posto isto, defiro o pedido da exeqüente, para determinar a expedição de mandados aos d. representantes legais, gerentes ou a quem as vezes o façam, do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, BEP -- Banco do Estado do Piauí, HSBC, ITAÚ, Banco Rural, Bradesco S/A, Banco Real, ou qualquer outra instituição financeira onde a executada possua movimentação financeira, cientificando-os do inteiro teor da presente decisão, para que bloqueiem e transfiram, imediatamente na medida em que se verificar os respectivos creditamentos diários, para conta bancária em favor deste Juízo aberta para esta exclusiva finalidade do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto existente em cada mês, incluindo nesse limite os valores já existentes quando do cumprimento da presente decisão, existente em qualquer espécie de conta em nome da executada - Companhia Energética do Piauí - CEPISA (CNPJ/MF nº 06.840.748/0001-89), inclusive contas de arrecadação, contas movimento, contas investimento, contas convênio e contas de aplicação financeira.

Intimem-se também os representantes legais das citadas instituições financeiras para informar a este Juízo, realmente, todos os lançamentos do crédito e débito nas contas existentes em nome da executada.

Para os fins previstos nos arts. 6789 e 719 do CPC, nomeio como administrador do percentual objeto da penhora ora determinada, o Diretor Financeiro da executada, Sr. Everaldo do Nascimento Lima, que deverá ser intimado, inclusive para o cumprimento das obrigações legais de estilo, em especial as atribuições do art. 728 do CPC.

P.R.I. e Cumpra-se.

Teresina (Pi), 30 de junho de 2.004.

Francisco de Assis Brito Braz e Silva

JUIZ.

pl. cel

JJY
D

7
MEDIDA CAUTELAR Nº 8.564 - PI (2004/0097666-0)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

DECISÃO

Vistos, etc.

Medida Cautelar Inominada apresentada por Companhia Energética do Piauí – CEPISA com pedido de liminar para agregar efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 645.563-PI, Rel. Min. Franciulli Netto, interposto contra Acórdão da 1ª Câmara Cível do TJ/PI, assim ementado:

“Civil e Processual Civil. Intervenção atípica da União Federal. Ausência de nulidade da sentença recorrida. Deslocamento de competência, somente se interposto recurso pela União – Lei n. 9.469/97, art. 5º, p. único. Assistência da união manifestamente incabível por ausência sequer de interesse econômico. Precedentes do E. STJ. Agravo retido. Matéria especificamente tratada na sentença e desafiada por apelação. Não conhecimento. Preliminares de carência de ação e litispendência rejeitadas. Ausência de interesse processual do Estado do Piauí. Mérito: Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Inteligência do art. 964, CC. Demonstrando perícia judicial e Nota Técnica da ANEEL que o débito foi indevidamente majorado pela Concessionária, nega-se provimento ao recurso.” (fl. 086).

Narrando toda a trajetória processual, aduz que em razão de não ter o Especial efeito suspensivo, a AGESPISA promoveu execução provisória, tendo a CEPISA oferecido bens à penhora e acionado agravo de instrumento, por ilíquido o valor cobrado, dependendo de apuração em liquidação por artigos, ainda não decidido.

Afirma que, não aceitado a nomeação dos bens, o MM Magistrado de 1º grau determinou aos bancos e instituições financeiras “o bloqueio e a transferência para a conta bancária da AGESPISA, a disposição do Juízo, diariamente, de 20% (vinte por cento) de todas as receitas que ingressarem nas

086804

Superior Tribunal de Justiça

7
contas bancárias da CEPISA" (fl. 009), sendo interposto Agravo de Instrumento também contra esse despacho, ainda não apreciado.

Tal decisão, aduz, "*acarretará a paralisação da CEPISA, impedindo-a de exercer suas atividades de concessionária de serviços públicos de energia elétrica em todo o Estado do Piauí*" (fl. 009), razão pela qual não pode aguardar o julgamento do Recurso Especial, necessitando do efeito suspensivo, para que seja suspensa a execução provisória, com interrupção do bloqueio e da transferência para conta da AGESPISA dos valores bloqueados, até o seu julgamento.

Afirma evidente o aspecto do bom direito porquanto nulo o Acórdão recorrido, em face da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Piauí para decidir a respeito do interesse da União em ingressar a lide, e manifesto o perigo na demora, já que está ocorrendo o bloqueio e transferência para as contas da AGESPISA de 20% das receitas da requerente.

Não vislumbro presente a união dos pressupostos autorizadores da liminar com a urgência regimentalmente exigida, RI/STJ, art. 21, XIII, c, que justificaria seu exame nas férias.

Isto, por considerar que o MM Juiz de 1º grau, registrando que a preliminar de incompetência do Juízo foi rejeitada em sentença de mérito e no julgamento das apelações interpostas pela CEPISA e pela União, quando se definiu a competência da Justiça Estadual, não aceitou a nomeação de bens, tendo-a como ineficaz, "*de difícilima alienação, pois servem precipuamente para a manutenção dos serviços de iluminação pública*" (fl. 074), e determinou aos bancos e instituições financeiras o bloqueio e a transferência, não para a conta da AGESPISA como afirmou a requerente, mas para conta do "*Juízo aberta para esta exclusiva finalidade do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto existente em cada mês, incluindo nesse limite os valores já existentes quando do cumprimento da presente decisão, existente em qualquer espécie de conta em nome da executada*" (fl. 075). Aguarde-se, pois, o Relator.

086804

326
DUN

Superior Tribunal de Justiça

Ao término das férias, sejam os autos conclusos, por dependência,
ao eminente Ministro Franciulli Netto, Relator do Recurso Especial nº
645.563-PI.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 07 de julho de 2004.

~~MINISTRO EDSON VIDIGAL~~
Presidente

086804 11 216

221
2005

O Agravo acima mencionado foi distribuído ao Des. Augusto *Lopes* no dia 30 de junho do corrente ano e, em face do transcurso das férias letivas do Egr. Tribunal de Justiça, com base no art. 198, § 1º da Lei nº 3.716/79 - Lei de Organização Judiciária do Estado, vieram conclusos a esta Presidência, onde estava sendo analisado.

No Agravo em tela, baseado em decisão posterior do Juiz da 4ª Vara Cível, aduz não ter a AGESPISA aceitado a penhora dos bens imóveis oferecidos pela Executada (CEPISA), requerendo fosse observada a prioridade do art. 655 do CPC; pedido este acatado pelo MM. Juiz, contra o qual se insurge no presente recurso a Agravante.

Na decisão agravada, cópia de fls. 67/68, restou determinado o bloqueio e imediata transferência de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido em cada mês pela CEPISA, com o depósito desses valores em conta bancária aberta para tal finalidade, em favor do Juízo *a quo*.

A Agravante considera essa medida ilegal, por não configurar uma penhora, mas um bloqueio, como a própria decisão impugnada o indica, com a transferência de valores das contas bancárias da CEPISA para a conta corrente aberta pelo advogado da AGESPISA.

Argumenta, mais, que a decisão agravada representa uma alienação de domínio, que resulta em graves e irreparáveis prejuízos à empresa Agravante, inviabilizando os serviços públicos por ela prestados à comunidade, em setor essencial - o de fornecimento de energia elétrica. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo, para evitar o andamento de uma execução eivada de vícios e, ao final, anulada a execução, tornando sem efeito a penhora, já que necessário seja precedida de liquidação por artigos, na forma do art. 608 do CPC.

Assim relatada a matéria constante dos autos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 525, inciso I, do CPC nos dois agravos de instrumento interpostos pela CEPISA, diretamente relacionados a uma seqüência de fatos que a Agravante considera lesivos aos seus interesses e prejudiciais aos seus serviços, cabe

080804

decidir o efeito suspensivo pretendido nas peças exordiais de ambos os recursos, tendo em vista a ocorrência do transcurso das férias coletivas deste Egr. Tribunal de Justiça, na forma do art. 68 da L.C. nº 35/79, e/ou art. 108 do RTTJPI.

Decido.

Do exame dos Agravos, inicialmente, cabe de plano ressaltar ser a Justiça Comum a competente para dirimir a presente demanda, posto mesmo a prova nos próprios autos de já ter sido julgado o **Conflito de Competência** (CC 40789-PI), pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão monocrática de seu relator *Ministro Teori Albino Zavascki*, em não conhecer do conflito, restou unanimemente confirmada em sede de Agravo Regimental, pela Primeira Seção daquela Instância Superior. *Verbis*:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Para que se verifique a ocorrência de conflito de competência nas hipóteses previstas no art. 115 do CPC, é imprescindível o pronunciamento controverso dos dois juízos.
2. Conflito não conhecido.

Ademais, a simples alegativa da ausência de liquidez da sentença monocrática, como alega a Agravante no primeiro Agravo, por si só, não é suficiente para ensejar o sobrestamento da execução provisória, seja por já ter sido julgado o Conflito de Competência supra mencionado, seja pelo fato de terem as partes amplamente discutido o valor ensejador da Ação Ordinária de Restituição de Valores Indevidamente Pagos, inclusive, com perícia contábil na própria ação de conhecimento, já julgada em grau de Apelação e ora apenas aguardando as decisões dos recursos especial e extraordinário.

Outrossim, no que pertine a urgente necessidade de suspender a execução provisória, em vista de ter a decisão monocrática determinado o bloqueio, com transferência de valores, e não a penhora de dois imóveis, como desejado pelo Agravante, não vislumbro as razões do art. 558 do CPC para acolher igualmente seu pedido, uma vez que a decisão singular além de obedecer a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, não trata

086804

223/218
Jul 18

de levantamento de dinheiro sem caução idônea, mas de depósito em conta específica em juízo e, não bastasse, em percentual que não objetiva comprometer o faturamento bruto mensal da empresa executada, conforme determina o art. 678 do CPC.

Em que pese os demais argumentos da Agravante, sem sombra de dúvidas, somente serão enfrentados no mérito propriamente, sobretudo, quando dialelizado o feito, razão porque mantenho nos próprios fundamentos a decisão, hostilizada, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes, sobretudo, a empresa Agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultada a juntada das peças que entender necessárias (art. 527, V, do CPC)

Decorrido o recesso forçoso, encaminhem-se os autos ao relator do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de julho de 2004

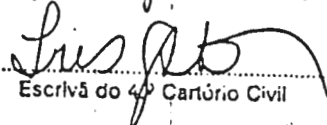
Desembargador **JOÃO BATISTA MACHADO**
Presidente

000004

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível.

Teresina, 19 de julho de 2004


Escrivã do 4º Cartório Civil

Trata-se a petição de fl. 211 de pedido de levantamento de valores depositados em contas aberta à disposição deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A., desta cidade, em face de execução provisória movida por Águas e Esgotos do Piauí S/A. – Agespisa, contra Companhia Energética do Piauí S/A. – Cepisa, processualmente qualificadas, tendo a primeira dado como garantia em caução a Carta de Anuência de fl. 213, relativa ao imóvel caracterizado na Certidão de Registro de Imóveis de fl. 214, de sua propriedade.

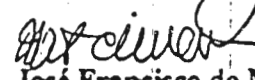
Além do documento supra, a exequente trouxe à colação a documentação de fls. 215/132 dos autos.

Atendendo a solicitação deste Juízo as referenciadas instituições financeiras forneceu extratos bancários contendo valores ali existentes nas respectivas contas (fls. 235/242).

Efetivamente, a garantia dada, visando ao levantamento dos valores, é constituída de caução idônea, o que autoriza este Juízo a determinar que se expeça o competente alvará na forma pleiteada na petição de fl. 211 deste feito.

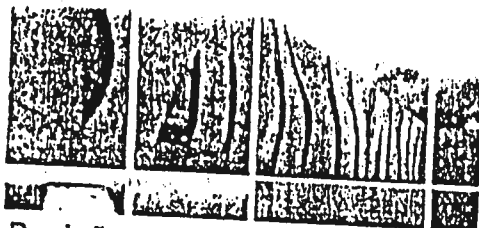
Diante do exposto e considerando a documentação trazida à colação, bem como caução prestada, cujo termo se vê retro, defiro o pedido formulado na petição de fl. 211 e determino à expedição dos competentes alvarás em nome do presidente da empresa/exequente para liberação das quantias depositadas nas referidas contas, de tudo se observando às formalidades inerentes ao caso ora em apreço.

Intimem-se.
Teresina, 19 de julho de 2004.


Bel. José Francisco do Nascimento
Juiz de Direito Plantonista

080804

230
ZAVASCKI
T J
PESCAR



Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional | Processos | Jurisprudência | Revista Eletrônica da Jurisprudência

Decisões Monocráticas/STJ



Ajuda

Critério de Pesquisa:
Documento:

Acompanhamento Processual

Identificação

CC 040789

Ministro(a)

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI

Fonte

DJ DATA: 24/05/2004

Órgão Julgador

Primeira Seção

Texto do Despacho

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.789 - PI (2003/0202787-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AUTOR : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

ADVOGADO : NELSON NERY COSTA

RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

SUSCITANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTROS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. "Para que se verifique a ocorrência de conflito de competência nas hipóteses previstas no art. 115 do CPC é imprescindível o pronunciamento controverso dos dois juízos".

2. Conflito não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Companhia Energética do Piauí - CEPISA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em ação ordinária movida contra AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S.A., na qual se visa à restituição de valores pagos indevidamente.

A ação vem sendo processada na Justiça Estadual. A União manifestou interesse no feito e requereu ingresso na lide na qualidade de assistente (fls. 61/65), o que foi indeferido (fl. 68). Contra essa decisão foram interpostos agravos de instrumento pela CEPISA e pela União, bem como apelação da sentença proferida, que, no ponto, foi desprovida ao argumento de que a assistência da União é incabível por ausência de interesse econômico (fls. 195/203)

A suscitante alega que o Tribunal Estadual está usurpando a competência da Justiça Federal ao não encaminhar-lhe o feito para a apreciação do interesse do ente federal, como determinado pelo presidente do STJ na Medida Cautelar 4.595/PI (fls. 122/123) AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S.A., em petição de fls.230, requereu o sobrestamento do conflito pois as partes estariam prestes

da W

231
2004
110
22

debrar acordo extrajudicial e, em impugnação (fls. 242/262),
ou que não está caracterizado o conflito de competência, eis que
há manifestação de dois juízos; no mérito, que a competência é
Justiça Estadual pela falta de interesse econômico da União. A
Citante, CEPISA, concordou com o pedido de sobrestamento (fls.
).

09/04

Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do
flito.

Com razão o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, pois,
por não está configurado o conflito de competência entre o
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Tribunal Regional Federal
da 1ª Região. Verifica-se que não houve remessa dos autos ao
Tribunal Federal, e, portanto, não houve manifestação desse sobre a
competência. Ora, "para que se verifique a ocorrência de conflito de
competência nas hipóteses previstas no art. 115 do CPC é
prescindível o pronunciamento controverso dos dois juízos" (CC
57-RO, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 03/08/98; CC 34.007/CE,
3ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 10/04/2002). O descumprimento de
determinação de envio dos autos à Justiça Federal para apreciação do
interesse da União não caracteriza essa situação.
Não havendo conflito a ser dirimido, resta prejudicado o seu pedido
de sobrestamento.

Isso posto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego
provisionamento ao presente conflito.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2004.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



Critério de Pesquisa: "200302027876".REG.



Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional | Processos | Jurisprudência | Revista Eletrônica da Jurisprudência

086804-232
TJES
III
u
DESCARREGAR

Processos

PROCESSO : CC 40789 UF: PI REGISTRO: 2003/0202787-6
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
 AUTUAÇÃO : 06/11/2003
 AUTOR : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
 RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 RELATOR(A) : Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
 ASSUNTO : Administrativo - Contrato - Fornecimento - Energia Elétrica
 LOCALIZAÇÃO: Saída para COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO em 02/07/2004
 FASE ATUAL : 23/06/2004
 RESULTADO DE JULGAMENTO: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."

Número de Origem Partes Petições Fases

Tipo de Pesquisa: Parâmetro de pesquisa:

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de PARTES e ADVOGADOS.

Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronologica decrescente

NOVO Pautas de J



Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional

Processos

Jurisprudência

Revista Eletrônica da Jurisprudência

Decisões Monocráticas/STJ



Ajuda

acompanhamento Processual

Identificação

Nº 001429

Ministro(a)

Min. EDSON VIDIGAL

Fonte

DATA: 06/05/2004

Arguição Julgador

Min. PRESIDENTE DO STJ

Texto do Despacho

RECLAMAÇÃO Nº 1.429 - PI (2003/0142934-2)

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERES. : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento na Constituição Federal, art. 105, I, f c/c RI-STJ, art. 187, a Companhia Energética do Piauí – CEPISA reclama do descumprimento de decisão proferida pela Presidência desta Corte nos autos da MC 4.595-PI (transformada na Pet 1.637-PI), que determinou a "suspensão do processo em que fora deferida ordem de seqüestro de valores, até a definição do interesse da União no feito" (fl. 54).

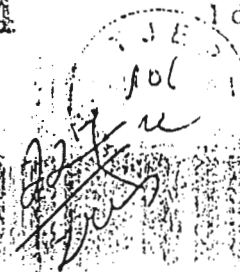
Sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao confirmar, em apelação, a sentença que condenou a CEPISA, ora reclamante, a reembolsar os valores que teriam sido pagos a maior em faturas de energia elétrica à AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S/A, afastando o Interesse da União no feito, descumpriu a ordem emanada desta Corte, usurpando sua competência. A seu ver, não poderia o TJ/PI julgar o mérito da questão, mas tão-somente encaminhar o processo ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região, competente para apreciar a intervenção da União no feito, CF, art. 109, I.

Quer que se ordene "a suspensão do processo ou da execução do acórdão, até o julgamento do Recurso Especial, quando a questão do Interesse da União e da competência argüida será decidida" (fl. 09); cassando-se a decisão exorbitante desta Corte.

A interessada, Águas e Esgotos do Piauí – AGESPISA, apresentou impugnação às fls. 125/135.

O processo esteve suspenso a requerimento das partes, pela decisão de 10.11.03, à fl. 236.

Esgotado o prazo concedido para a suspensão do processo, manifestaram as partes. A AGESPISA pelo indeferimento do pedido, vez que a União, através de Nota Interna n. 274/2003, negou de forma expressa qualquer interesse na demanda, frisando-se o descabimento de responsabilização da Fazenda Nacional pelo cumprimento da obrigação



ida W

086804

228
T J E X
107
12

niária em favor da reclamada, fazendo cair por terra as
ações da reclamante, na medida em que a União reconheceu não ter
esse quer econômico, quer jurídico, na ação (fls. 243/244)
PISA informa o julgamento dos Embargos Declaratórios e a
posição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

do
nindo a questão do interesse da União na demanda, o Acórdão do
afastou a sua assistência por não demonstrado o necessário
resse econômico da União no feito, decidindo com base no
endimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que
essário a demonstração do interesse jurídico da União para que se
figure a competência da Justiça Federal, verbis: "Não se dá o
locamento para o foro fêderal apenas naqueles caos em que a União
ervém no processo, ainda sem demonstrar interesse jurídico, tal
no se verifica na hipótese prevista no art. 7º da Lei 6.825/80"
TJ - CC 1.755-BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 08.05.91) e, "a
mula 150/STJ não impede que o juiz estadual afaste a alegação de
eresse da União, quando sem fundamentação razoável, do ponto de
sta jurídico, ou por absoluta impossibilidade física, como tem
o reconhecido, em casos tais, na instância ordinária" (STJ - REsp
14.359-SP, Rel. Min. Rui Rosado, DJ 10.11.97). Nesse sentido,
utros precedentes desta Corte CC 1.978-SC e CC 1.618-SP, e também o
TF AG 68.478-RJ.

Acórdão do TJ/PI teve a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO ATÍPICA DA UNIÃO FEDERAL -
USÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA - DESLOCAMENTO DE
OMPETÊNCIA SOMENTE SE INTERPOSTO RECURSO PELA UNIÃO - LEI Nº
1.469/97, ART. 5º, PAR. ÚNICO - ASSISTÊNCIA DA UNIÃO MANIFESTAMENTE
NCABÍVEL POR AUSÊNCIA SEQUER DE INTERESSE ECONÔMICO - PRECEDENTES
DO E. STJ - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA ESPECIFICAMENTE TRATADA NA
SENTENÇA E DESAFIADA POR APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINARES
DE CARÊNCIA DE AÇÃO E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO DO PIAUÍ - MÉRITO: TODO AQUELE QUE
RECEBEU O QUE NÃO LHE ERA DEVIDO FICA OBRIGADO A RESTITUIR -
INTELIGÊNCIA DO ART. 964 C.C. - demonstrando perícia judicial e Nota
Técnica da ANEEL que o débito foi indevidamente majorado pela
Concessionária, nega-se provimento ao recurso" (fl. 104).

Não se pode aqui dizer do acerto ou desacerto dessa decisão, pois se
se assenta a competência da Corte Estadual para processar e julgar
os recursos interpostos contra a sentença de Juiz de Direito da
Justiça Comum ou não, seria matéria reservada ao Recurso Especial
que a reclamante afirma ter sido interposto.

Portanto, não vejo como acolher a alegação de descumprimento de
decisão ou usurpação de competência desta Corte na decisão que, ao
apreciar e definir, nos exatos termos da decisão dita descumprida, a
questão do interesse da União na demanda, observou o que se contém
em norma legal, esvaziando-se o objeto útil deste feito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que
"acontecimentos processuais ocorridos nas instâncias ordinárias e
sujeitos a leito recursal próprio, não abrem o pórtico da
Reclamação. Deveras, pela sua natureza incidental e excepcional,
distanciada de razões subjetivas ou somente apropriada às vias
recursais preexistentes, restritivamente destina-se à preservação da
competência e garantia da autoridade dos julgados, quando
objetivamente afetadas. Não pode servir como avocatória ou sucedâneo
recursal para o controle de atos constituídos com os predicamentos
de atividade jurisdicional prevista (RCL 817-PE, Rel. Min. Milton
Luiz Pereira, DJU 25.03.2002).

Assim, não estando presentes os requisitos de admissibilidade da

da W

086804

3

mação, não se configurando qualquer descumprimento de decisão
Presidência, tampouco a usurpação de competência desta Corte,
seguinte ao pedido, RI-STJ, art. 34, XVIII.

re-se.

que-se

ília (DF), 28 de abril de 2004.

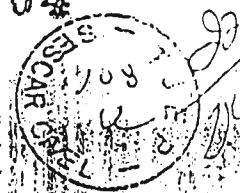
ISTRO EDSON VIDIGAL

idente



ário de Pesquisa:

"200301429342".REG.



086804

ent Name: untitled

CA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 19/07/2004

ATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0001 / 0006
189-8

PAB FORUM TERESINA OPER: 040 CONTA:
0062004 ATE: 19072004 CGC: 000000000000000000
PISA S A

237
24

	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
	000001	CRED TED	269.509,96 C	269.509,96 C
	000000	DEP.DINH.	10,00 C	269.519,96 C
	000000	DEP.DINH.	75.083,30 C	344.603,26 C
	040629	REM BASICA	28,87 C	344.632,13 C
	000000	CRED JUROS	57,30 C	344.689,43 C
	000039	CRED TED	445.474,31 C	790.163,74 C
	000000	DEP.DINH.	93.742,52 C	883.906,26 C
	000000	DEP.DINH.	59.311,89 C	943.218,15 C
	000000	DEP CH 24H	7.226,39 C	950.444,54 C
	000000	DEP CH 24H	1.869,78 C	952.314,32 C
	000000	DEP CH 24H	505,51 C	952.819,83 C
		SLD.EM 16/07/2004 R\$		2.118.905,94 C

DA
DRNAR

F4 SALDO DA CONTA
F5 SALDO POR DIA LIMITE

F7 VOLTAR PAG.
F8 AVANCAR PAG.

R0C05201
F12 FINALIZAR

JOP0127
F9128417

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro
Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual

19/07/2004
10:58:38

0868
[Handwritten signature]

CONTA JUDICIAL : 4600103193891
TRIBUNAL : TRIB. DE JUSTICA PI
COMARCA : TERESINA
ORGAO : 4 VARA CIVEL
PROCESSO : 001.00.011092-3
RÉU : COMPANHIA ENERGETICA DO P
AUTOR : AGESPISA AGUAS E ESGOTOS
SALDO CAPITAL : 453.701,19
SALDO PROJ.HOJE: 454.575,44


NATUREZA AÇÃO : EXECUCAO
CGC/CPF : 6840748000189
CGC/CPF : 6845747000127
BLOQUEIO : 0,00
VALOR APLICADO: 503.873,77

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :	48.341,28 C	0,00 C
				APLICACAO	10.846,28 C	48.341,28 C
02072004	0001	3791		APLICACAO	32.162,17 C	91.349,73 C
05072004	0002	3791		APLICACAO	47.595,93 C	138.945,66 C
	0003	3791		APLICACAO	50.172,58 C	189.118,24 C
07072004	0004	3791		APLICACAO	51.304,64 C	240.422,88 C
08072004	0005	3791		APLICACAO	34.930,91 C	342.191,32 C
09072004	0007	3791		APLICACAO	66.837,53 C	363.490,23 C
13072004	0008	3791		APLICACAO	21.298,91 C	392.950,26 C
	0009	3791		APLICACAO	29.460,03 C	429.629,84 C
14072004	0010	3791		APLICACAO	36.679,58 C	453.701,19 C
15072004	0011	3791		APLICACAO	24.071,35 C	454.575,44 C
16072004	0012	3791		APLICACAO		
19072004	0013	3791		APLICACAO		

SALDO PROJETADO PARA DATA 19.07.2004 :

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F9128417 - SHELTON SILVA SOARES

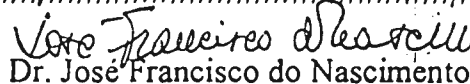

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Teresina-PI
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CÍVEL
 RUA ÁLVARO MENDES, 1431-Centro
 TELEFONE: (86)222-6578



O DOUTOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO – Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, respondendo pela 4ª Vara Cível, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.....

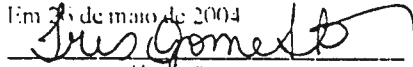
ALVARÁ

Pelo presente alvará, depois de devidamente processado, extraído dos autos da Ação de Carta de Sentença (extraída da Ação Ordinária) nº 1000110923 que Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa move contra Companhia Energética do Piauí - Cepisa, FICA AUTORIZADA a Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.845.747/0001-27, com endereço na Av. Marechal Castelo Branco, 101/N, na pessoa de seu Presidente Sr. Auro Pereira da Costa, brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF nº 182.782.983-15, residente na rua Taumaturgo de Azevedo, 472, bairro Ilhotas, a receber toda e qualquer importância existente na Agência nº 3791-5, Conta 4600103193891 do Banco do Brasil S/A, nesta cidade. Tudo conforme despacho em anexo. Podendo, para tanto, o ora autorizada, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste alvará, o que tudo será havido como firme e valioso. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dezanove dias do mês de julho do ano dois mil e quatro. Eu, José Francisco do Nascimento, Escrivã do 4º Ofício Cível, o subscrevi.////


 Dr. José Francisco do Nascimento
 Juiz de Direito - Plantonista

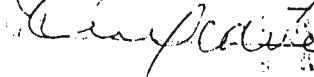
Certifico e dou fé que é AUTÊNTICA a Assinatura do Dr. José Francisco do Nascimento. Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital - Plantonista.

Em 25 de maio de 2004


 Escrivã

RECEBIDO

26/07/04





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

086804

Inscrição: 02180620/0001-85
Razão Social: ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Nome Fantasia: ENERGIA
Endereço: AV JOQUEI CLUBE 299 SALA 1302 / JOQUEI CLUBE / TERESINA / PI / 64049-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.


Validade: 20/07/2004 a 18/08/2004

Certificação Número: 2004072008352012761399

Informação obtida em 20/07/2004, às 08:30.


A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

1ª Vlt INSS - 2ª Vlt CONTRIBUINTE


 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
	4 - COMPETÊNCIA	05/2004
	5 - IDENTIFICADOR	02.180.620/0001-85
	6 - VALOR DO INSS	403,17
	7 -	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 02.180.620/0001-85 ENERGIA ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA AVENIDA DOM SEVERINO 1104 BAIRRO DE FATIMA TERESINA PIAUI 64.049-375	8 -	
	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	20,30
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	31/07/2004	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10 - ATM/MULTA E JUROS	38,11
	11 - TOTAL	461,58
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
UEB 2007043*****461,58R341854#06600301430032		

8<

1ª Vlt INSS - 2ª Vlt CONTRIBUINTE

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
	4 - COMPETÊNCIA	04/2004
	5 - IDENTIFICADOR	02.180.620/0001-85
	6 - VALOR DO INSS	390,39
	7 -	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 02.180.620/0001-85 ENERGIA ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA AVENIDA DOM SEVERINO 1104 BAIRRO DE FATIMA TERESINA PIAUI 64.049-375	8 -	
	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	20,30
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	31/07/2004	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10 - ATM/MULTA E JUROS	54,33
	11 - TOTAL	465,02
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
UEB 200704W*****465,02R341854#06590601430032		

0

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p> <p>PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100	
	4 - COMPETÊNCIA	06/2004	
	5 - IDENTIFICADOR	02.180.620/0001-85	
	6 - VALOR DO INSS	403,17	
	7 -		
<p>1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 02.180.620/0001-85 ENERGIA ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA AVENIDA DOM SEVERINO 1104 BAIRRO DE FATIMA TERESINA PLAUI 64.049-375</p>	8 -		
	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	20,30	
	10 - ATM/MULTA E JUROS	21,16	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	31/07/2004	11 - TOTAL	444,63
<p>12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA</p> <p>UBB2007040*****444,63R341854H06618801430032</p>			

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

PREVIDENCIA SOCIAL
A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO

CERTIDAO POSITIVA DE DEBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA

NQ 019902004-16001130

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 02.180.620/0001-85
NOME: ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ENDERECO: AVENIDA JOQUEI CLUBE, 299 SALA 1302 ED.EUROBUSINESS
BAIRRO OU DISTRITO: JOQUEI CLUBE
MUNICIPIO: TERESINA
ESTADO: PI
CEP: 64049-240

FINALIDADE DA CERTIDAO:

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

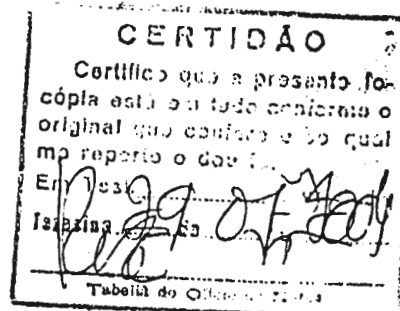
E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI No 8.212/91 E ALTERACOES E NO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, LEI 5.172/66, QUE, EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, CONSTA A EXISTENCIA DOS DEBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, NAO SENDO IMPEDITIVOS A EMISSAO DESTA CERTIDAO, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA:

352250437 600076407

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDERECO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 29 DE JULHO DE 2004.
COM VALIDADE ATE 27/10/2004 .
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DA FAZENDA
 PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL
 SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Regimento Geral - AN
 0011/2004
 Certidão nº
 0000000000

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Nome Completo ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Inscrição CADIN/UFPI 19.459.070-6
Quantidade de Incrições Ativas NADA CONSTA	CERTIDÃO Certifico que a presente cópia fotostática está em tudo conforme ao original que conferi e ao qual me reporto e dou fé em testemunho da verdade. Teresina, 29 de 07 de 2004. <i>hw</i>
Total de UFIR's originários NADA CONSTA	
Total de Valores atualizados NADA CONSTA	Tabelião Público do 5º Ofício de Notas Cartório "Djalma Veloso" 5º Ofício de Notas Rua Barros, 915 Sul Centro Vila do Amparo - Teresina (PI) - Brasil Tabelião Público Teresina - Piauí

CARTÓRIO D'ALMA VELLOSO
 Maria do Amparo Pontes
 Tabelião-Púb
 Teresina-Piauí

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE
 CARTÓRIO O NOME ACIMA INDICADO, E RESSALVADO O DIREITO DE FAZENDA ESTADUAL
 DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS QUE VIEREM A SER APURADAS, IDENTIFIQUEI
 PARA FINE DE DIREITO, QUE MANDANTEI REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA DO
 ESTADO INSCRITA NA PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, VERIFIQUEI-SE
INEXISTENCIA DE DEUTOS EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.
 E, PARA CONSTAR, DETERMINEI FOSSE EXTRAIDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA
 QUE VAI ASSINADA POR MIM, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA ESTADUAL, CO FESSEM
 DESIGNADA.

Teresina(PI), 29 de Julho de 2004.

Luis Carlos Melo da Laga
 Luis Carlos Melo da Laga
 Chefe da Incrição e Cobrança de
 Dívidas Ativa do Estado do Piauí

Luciana de Brito Vaz
 Luciana de Brito Vaz
 Auxiliar Tributário
 Matrícula-128058-7

Cópia deste documento só é válida com a apresentação do original.

Prazo de Validade : 90 DIAS.

131414



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PIAUI

**CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
 POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**

CNPJ
02.180.620/0001-85

Nome Completo
ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandando rever os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a EXISTÊNCIA de 0005 (CINCO) INSCRIÇÕES ATIVAS em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, determinei fosse extraída esta certidão POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, que vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 180 dias (Art. 3º do Decreto nº 84.702 de 13 de maio de 1980), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 09:54:27 do dia 22/07/2004
 Código de Controle da Certidão: 3B9C.9F5F.7652.0B52
 Matrícula do Servidor: 000011902

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet:
<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

TERESINA, 22 de JULHO de 2004

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Ressalva: paes - lei 10.684/03.

16.14.17
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo

Cartório "Djalma Veloso" 5º Ofício de Notas Rua Barros, 915 Sul - Centro Maria do Amparo Portela Leal de Araújo Tabeliã Pública Teresina - Piauí	CERTIDÃO Certifico que a presente cópia está em todo conforme ao original que conferi e ao qual me reporto e dou fé. em testemunho da verdade. Teresina, 29 de 07 de 2004 SW
	Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
 Tabeliã Pública
 Teresina-Piauí

086804



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA DE FINANÇAS

C E R T I D A O

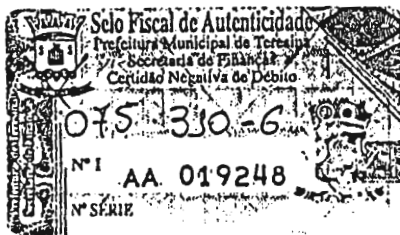
Certifico, a requerimento protocolado nesta Secretaria
atraves do Processo No. 043.24282/2004, que ENERGIA ENGENHARIA E COM-
SULTORIA LTDA. Insc. no CMC 075310.6, esta quite com os Tributos
Municipais ate o exercicio de 2003, tendo, inclusive, pago todos seus
tributos ate a presente data

Ficam, todavia, ressalvados os Direitos da Fazenda Municipal de
cobrar quaisquer debitos que venham a ser apurados.

Maria do Socorro B. de Araujo
Ato de C. P. CENTRO
M. 00237-8

Para constar, eu, Maria do Socorro Batista de Araujo, lavrei a
presente CERTIDAO, para fins de LICITACAO PUBLICA

, aos vinte e um dias do mes de julho do ano de dois mil e
quatro.



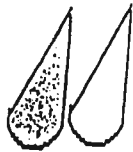
Águas e Esgotos do Piauí S/A
CNPJ 06.845.717/0001-71
Conferir com o original
Em: 22/07/04
[Signature]
Responsável

Teresina, 21 de julho de 2004.

Certidão Negativa de Débito e
Validade para fins de
de licitação pública.

[Signature]
Antonino Santana Barbosa Filho
Responsável

VALIDADE: 120 DIAS



DESPACHO

1
 À DIPRE,
 para as suas denúncias
 cabíveis.
 Em: 20/07/04.

Aguas e Esgotos do Piauí S/A
 R/P Duca
 Luzimar Lutz da Barros
 Economista Mat. 2260 - 5

2
 A AUDIN
 P/ TRANSCRIÇÃO de ANÁLISE

20/07/04

3
 À DIPRE
 O presente processo foi
 examinado e constata-
 da a sua procedên-
 cia, conforme atestado
 na nota fiscal respec-
 tiva, devendo ser pre-
 tadas a documentação
 complementar exigida
 por esta auditoria
 AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A
 20/07/04

Logradouro da Srdiana, Caixa Postal 100
 Chefe de Aud. Interna - At.M.V
 Mat. 2556-1

4
 À DIRAF/DIRIN
 para providências de
 PACTO.

20/07/04

AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A

Auro Pereira da Costa
 Diretor Presidente

5

6



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1ª Secretaria

OF.ALP – 1ª Sec.575/04

Teresina – PI, 11 de agosto de 2004.

Senhor Presidente,

Devidamente aprovado pelo Plenário deste Poder, encaminho a Vossa Excelência, cópia do requerimento do Deputado **HOMERO CASTELO BRANCO**, solicitando que seja encaminhado, a esta Casa Legislativa, dentro do prazo legal, o CONTRATO de assessoria da Empresa Energia-Engenharia e Consultoria LTDA com a AGESPISA, no que tange a demanda com a CEPISA, como também o objeto de pagamento de 2,25 milhões a citada empresa.

Aproveito a oportunidade para renovar – lhe protesto de elevada estima e distinta consideração.



Dep. RONCALLI PAULO
1ª Secretário

Exmo. Sr.
AURO COSTA
Presidente da AGESPISA
Nesta